

PRECATÓRIO: COISA JULGADA, ERRO MATERIAL E PRECLUSÃO

O Estado de Minas Gerais, por meio de sua Procuradoria-Geral, dirigiu consulta a três ilustres juristas – os doutores Arnaldo Lopes Sússekind, Ney Proença Doyle e Aroldo Plínio Gonçalves – sobre os critérios que vêm prevalecendo nas várias execuções promovidas contra a Administração Pública perante a Justiça do Trabalho da 3ª Região.

Os quesitos, cada um com conteúdo específico, têm como ponto comum a possibilidade de se suscitarem, em precatório, discussões sobre os cálculos de liquidação. A matéria agitada abrange a coisa julgada ocorrida no processo de conhecimento, bem como a coisa julgada formada no processo de execução. A Procuradoria-Geral formulou indagações objetivando pareceres sobre a configuração jurídica de erro material, ocorrência ou não de preclusão e viabilidade de questionamentos, em procedimento de execução e/ou do precatório, quanto a determinados erros titulados de cálculo.

A abrangência e importância do tema, assim como as explanações precisas e ricas dos juristas consultados tornam indispensável a leitura dos pareceres que se seguem.

PARECER DO DR. ARNALDO LOPES SÚSSEKIND*

Sobre consulta formulada pela Procuradoria-Geral do Estado de Minas Gerais

Sumário:

I – Da consulta	§§ 01 e 02
II – Da proteção à coisa julgada como direito fundamental	§§ 03 a 09
III – Da exegese do § 2º do art. 879 da CLT em face do art. 5º, XXXVI, da Constituição.	§§ 10 a 19
IV – Da execução contra a administração pública	§§ 20 a 36
V – Das matérias suscitadas pela consulente	§§ 37 a 43
VI – Das conclusões	§ 44

I – DA CONSULTA

1. A Procuradoria-Geral do Estado de Minas Gerais dirigiu consulta sobre os critérios que vêm prevalecendo nas várias execuções promovidas contra a Administração Pública perante a Justiça do Trabalho naquele Estado. A referida consulta, que apresenta uma série de quesitos que serão atendidos ao longo do presente estudo, con-

* *Ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho.*

centra-se, na verdade, na concepção de coisa julgada como corolário de garantia de direito fundamental na forma consagrada na Constituição Federal em vigor.

2. Da consulta podem ser extraídos os seguintes trechos:

“O Estado de Minas Gerais, no âmbito de sua administração indireta, teve a defesa de seus interesses bastante fragilizada seja no processo de conhecimento, seja posteriormente, em execução de sentença, gerando precatório de valores extraordinários com anomalias de toda ordem.

Dentro desse quadro houve por bem o Estado fixar infra-estrutura para fins de diagnóstico da situação e efetiva atuação ulterior nos processos, perseguindo sempre estancar os devaneios das astronômicas contas homologadas judicialmente, rediscutindo no foro competente cada precatório tido como excessivo segundo as diretrizes da coisa julgada.

Referido diagnóstico se deu através de exame dos respectivos processos e cada qual gerou um parecer técnico e respectivo recálculo do precatório, observando-se sempre os estritos limites da coisa julgada ocorrida no processo de conhecimento, desprezada a coisa julgada formada no processo de execução.

Na falta de um conceito doutrinário consensual de erro material consagrado pelo Supremo Tribunal Federal como passível de correção a qualquer momento, por isso que não transita em julgado, o Tribunal Regional da 3ª Região adotou como premissa ser ele apenas aquele decorrente de meros erros aritméticos, operando-se, quanto aos demais aspectos, a preclusão.”

II – DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

3. O processo é regido por um conjunto de disposições que têm por objetivo a consecução do direito de ação assegurado como garantia fundamental pelas Constituições brasileiras. Essas disposições consagram alguns institutos que têm por preponderante finalidade a eficaz entrega da prestação jurisdicional, missão delegada ao Estado que, através dos vários segmentos do Poder Judiciário, soluciona os conflitos nele instalados pelos interessados.

4. Com tal objetivo, o ordenamento legal a proteção à coisa julgada. O nosso direito constitucional tem conferido tradicionalmente especial tratamento às decisões proferidas pelo Poder Judiciário que passam em julgado. A Carta Magna atualmente em vigor inseriu tal proteção entre os direitos e garantias fundamentais mencionados no art. 5º:

“XXXVI – A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

5. E o Estatuto do Processo apresenta objetivamente o conceito de coisa julgada:

“Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”

6. Precisa é a ótica de Moacyr Amaral Santos, definindo os efeitos da coisa julgada, ao comentar o dispositivo acima transcrito:

“Chegara um momento em que não mais são admissíveis quaisquer recursos, ou porque não foram utilizados nos respectivos prazos ou porque não caibam ou não haja mais recursos a serem interpostos. Não será mais possível, portanto, qualquer reexame da sentença. Não mais suscetível de reforma por meio de recursos, a sentença transita em julgado, tornando-se firme, isto é, imutável dentro do processo. A sentença como ato processual adquiriu imutabilidade. (...)”

O comando emergente da sentença, como ato imperativo do Estado, torna-se definitivo, inatacável, imutável, não podendo ser desconhecido fora do processo. E aí se tem o que se chama coisa julgada material ou coisa julgada substancial, que consiste no fenômeno pelo qual a imperatividade do comando emergente da sentença adquire força de lei entre as partes.” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, Forense, Rio de Janeiro, 1994, 6. Ed., vol. IV, pág. 423)

7. Mas o direito de ação se revelaria inócuo se a função jurisdicional se restringisse à declaração do direito, da obrigação de dar, fazer ou não fazer, que estaria a depender da pura vontade do devedor no sentido de cumprir o que foi imposto pela sentença. Daí por que o sistema processual coloca à disposição daquele que tem o direito reconhecido pelo Estado através do exercício do direito de ação a faculdade de novamente provocar esse mesmo Estado para que, coativamente, imponha ao devedor o cumprimento da obrigação consignada na decisão judicial, “tornando efetiva a regra sancionadora” (nas palavras de Moacyr Amaral Santos na obra acima referida, pág. 208). Esse caminho é o processo de execução, que pode ter como fundamento a sentença condenatória, definida como título executivo judicial pelo próprio Estatuto Processual (art. 583).

8. Todavia, o direito de compelir o devedor a satisfazer a obrigação declarada na decisão judicial encontra limites nessa mesma decisão judicial. Portanto, o suporte, a base do processo de execução é a obrigação objetivamente estampada no comando da decisão, passado em julgado, cujo cumprimento reclama o credor ao Estado.

9. Essa equação não se altera se o Estado, em qualquer de suas três esferas de Poder, integra a lide. Nesse caso, o privilégio processual a ser cumprido é o duplo grau obrigatório de jurisdição, na forma estabelecida no artigo 475 do Código de Processo Civil, e ao alongamento de certos prazos processuais.

III – DA EXEGESE DO § 2º DO ART. 879 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO

10. A Consolidação das Leis do Trabalho, ao tratar da execução trabalhista, através de seu art. 879, que teve o *caput* alterado pela Lei nº 2.244, de 23 de junho de 1954, e o § 2º, introduzido pela Lei nº 8.432, de 1992, dispõe de modo expreso na sua redação atualmente em vigor:

“Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

§ 1º. Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.”

11. Interessa ao caso presente o comando que exsurge do § 2º acima transcrito, que assegura a possibilidade de impugnação na apuração dos valores de execução de sentença trabalhista ilíquida e determina que a contrariedade ao cálculo apresentado pela outra parte seja “*fundamentada com a indicação dos itens e valores da discordância, sob pena de preclusão*”.

12. Porque o referido dispositivo impõe pena de preclusão, cumpre conciliar esse comando com a proteção constitucional à coisa julgada de hierarquia inegavelmente superior. Em suma, pode a preclusão prevista no § 2º do art. 879 prevalecer quando os valores apresentados pela outra parte, apesar de não impugnados, extrapolarem a coisa julgada? Este é o cerne do tema a ser enfrentado.

13. A doutrina trabalhista não chega a enfrentar essa questão com profundidade. Valentin Carrion, íclito magistrado de São Paulo que lamentavelmente nos deixou recentemente, tangenciou a questão invocando o bom senso. Afirmou o saudoso magistrado:

“A impugnação fundamentada e a preclusão do art. 879, § 2º, aquela repetida quando do agravo de petição (art. 897, § 1º), evidencia a decidida vontade de lei de tornar objetiva, rápida e livre de resistências a execução. A contrariedade tem de ser direta, precisa e evidente. É absolutamente conveniente que assim seja; apesar de abrir-se um campo de certa subjetividade, o magistrado não pode cair no ponto de acobertar execuções tomadas pela ignomínia exagerada que a toda evidência violem a coisa julgada, o bom senso e o equilíbrio sereno da justiça”. (“Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, São Paulo, 1996, Saraiva, 21ª ed., pág. 688).

14. Fere a lógica jurídica admitir-se que a proteção maior – direito fundamental assegurado pela norma constitucional – seja pulverizada por uma punição processual estabelecida por norma infraconstitucional. Nunca é demais relembrar a advertência do mestre Carlos Maximiliano, um dos maiores hermenutas que esse País conheceu:

“deve o direito ser interpretado inteligentemente; não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. (...)”

O intérprete não traduz em clara linguagem só o que o autor disse explícita e conscientemente; esforça-se por entender mais e melhor do que aquilo que se acha expresso, o que o autor inconscientemente estabeleceu, ou é de presumir ter querido instituir ou regular, e não o haver feito nos devidos termos, por inadvertência, lapso, excessivo amor à concisão, impropriedade de vocábulos, conhecimento imperfeito de um instituto recente ou por outro motivo semelhante” (“Hermenêutica e Aplicação do Direito”, RJ, Freitas Bastos, 3ª Ed., págs. 205/6).

15. O inciso XXXVI do art. 5º da Constituição de 1988, vigente quando da sanção da Lei nº 8.432/92, afirmou, em cláusula pétreia, que *a lei não poderá prejudicar a coisa julgada*. Por via de consequência, a preclusão a que alude o § 2º do art. 879 da CLT, resultante da precitada lei, há de ser interpretada e aplicada com respeito ao preceito constitucional. Isto é, operar-se-á a preclusão quanto ao cálculo da quantia a liquidar, salvo na parte que violar a coisa julgada. Se o contador incluir no cálculo, e o MM. Juiz aceitar, verbas não deferidas – e até indeferidas – pela decisão transitada em julgado, é evidente que tais verbas devem ser excluídas do cálculo em homenagem ao princípio da inviolabilidade da coisa julgada consagrado pela Lei Maior. Trata-se de *erro material* que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo.

16. O *erro de cálculo* não está restrito às quatro operações aritméticas, alcançando, obviamente, a própria estrutura do cálculo. Por exemplo, se o autor pede A, B, e C e a decisão transitada em julgado deferiu A e B, julgando a ação improcedente quanto a C, a estrutura do cálculo para a liquidação do devido não pode incluir C. A soma das parcelas pode estar matematicamente correta, mas o cálculo está errado, porquanto computou o que não podia computar.

17. Daí prescrever o art. 610 do Código de Processo Civil, tal como o § 1º do art. 879 da CLT, já transcrito no item 10 deste parecer:

“Art. 610. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”

18. Comentando o direito fundamental de proteção à coisa julgada consagrado na Carta Política de 1988, que literalmente repete idêntico dispositivo das Constituições pátrias anteriores, assinala Celso Ribeiro de Bastos:

“A resposta mais consentânea com a índole do dispositivo sob comentário é a de assegurar uma proteção integral das situações de coisa julgada, quaisquer que sejam as discriminações que os processualistas venham a fazer, mesmo porque a Constituição não faz qualquer discriminação.

Dois são os traços fundamentais da coisa julgada. Um, a irrecorribilidade a que alude a Lei de Introdução ao Código Civil, ao definir a coisa julgada como a decisão judicial de que já não caiba recurso. Outra, a imutabilidade, traço importante que distingue a parte da decisão que se reveste *desta preclusão*

máxima de outras questões do processo que só ficaram preclusas dentro dele” (“Comentários à Constituição do Brasil”, SP, Saraiva, 1989, vol. II, pág. 200; os destaques não pertencem ao original).

19. É inquestionável, portanto, que a preclusão de que trata o art. 879, § 2º, não prevalece nas situações em que os cálculos de apuração dos valores devidos contrariarem a coisa julgada, configurando erro material ou equívoco aritmético, corrigível a qualquer tempo, inclusive de ofício.

IV – DA EXECUÇÃO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

20. Se tal conclusão jurídica, harmonizando o comando fundamental com o sistema legal infraconstitucional, deve preponderar como regra procedimental de cunho genérico, ganha ele contornos de maior gravidade tratando-se de Administração Pública.

21. Como se sabe, o sistema legal pátrio confere proteção maior quando a ação judicial concernir à coisa pública, porque de maior relevância os interesses gerais da comunidade. Daí o aforismo clássico de que nas relações particulares tudo pode ser contratado desde que não vedado pelo sistema legal, enquanto que na administração pública somente aquilo que é autorizado por lei.

22. O maior exemplo dessa afirmativa é a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição tal como impõe o art. 475 do Código de Processo Civil quando a decisão judicial for proferida “contra a União, o Estado e o Município” (inciso II) ou “julgar imprecendente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública” (inciso III).

23. E o pagamento de débito reconhecido por decisão judicial depende de sua inclusão no orçamento público da esfera de Poder devedor, para ser liquidado por precatórios.

24. Regulamentando a expedição de precatórios, os Tribunais estabeleceram por atos normativos o procedimento a ser observado na sua tramitação. Tratando-se de Justiça do Trabalho, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 11, publicada no Diário da Justiça que circulou em 02 de maio de 1997, a qual, em seu item VIII, dispõe:

“VIII – Ao Presidente do Tribunal Regional compete, além de expedir os ofícios requisitórios, o seguinte: (...).

b) determinar, de ofício ou a requerimento das partes, *a correção de inexistências materiais ou a retificação de erros de cálculo;*” (os destaques não pertencem ao original)

25. Objetivando buscar o exato alcance do preceito acima transcrito, o Governo do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido cautelar, autuada sob o nº ADIMC-1662/SP perante o Colendo Supremo Tribunal Federal que, em sede cautelar, assim se pronunciou:

DOCTRINA

“3. O item VIII, alínea *b*, ao estabelecer que ao Presidente do Tribunal Regional compete:... *b*) determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de *inexatidões materiais* ou a *retificação de erros de cálculo*, alcança apenas a correção das diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de *inexatidões dos cálculos dos valores dos precatórios*, não podendo alcançar o *critério adotado para a elaboração dos cálculos* nem a adoção de índices de atualização monetária diversos do que foram utilizados na primeira instância, tal como decidido por este Tribunal ao examinar o art. 337, III, VI e VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça paulista (ADI nº 1.098, j. em 11.09.96.” (STF, Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, *in* DJ de 20.03.98).

26. Constata-se, assim, que o Colendo STF, na regulamentação dos precatórios na Justiça do Trabalho, admitiu “de ofício ou a requerimento das partes” (não há qualquer referência a existência ou inexistência de impugnação pelo devedor na fase de apuração) a correção de “*inexatidões materiais*” ou “*retificação de erros de cálculo*”, vedando, todavia, a alteração do “*critério adotado para a elaboração dos cálculos*” nem a adoção de índices de atualização monetária diversos do que foram utilizados na primeira instância” Sobressaem três institutos distintos, a saber: a) *erro material*; b) *erro de cálculo*; e c) *critério adotado para apuração do débito ou da correção monetária*.

27. Como já se viu, no que se refere a *erro material* e *erro de cálculo*, a orientação da Corte Suprema está em total sintonia com o sistema legal, harmonizando-se como comando constitucional de proteção à coisa julgada.

28. Todavia, restringe a modificação do critério adotado na apuração do valor, o que a nosso ver não colide com o princípio constitucional de proteção à coisa julgada, na hipótese de modificação da estrutura do cálculo.

29. Assim, por exemplo, se na apuração do precatório se inseriu item do pedido não deferido na decisão exequenda, caracteriza-se o *erro material* e, quando a este, como se viu, não se opera a preclusão, em estrita obediência ao comando constitucional de prestação à coisa julgada, ainda que não tenha havido específica impugnação na fase de apuração.

30. Igual providência pode ser adotada no caso de constatação de equívoco de operação aritmética na apuração do valor devido, também independente de ter havido específico questionamento na fase de apuração.

31. O mesmo não ocorre em relação a critério de apuração do valor devido ou forma de atualização monetária. Nesses casos, a ausência de questionamento na fase de apuração gera a preclusão, mesmo em se tratando de administração pública, nos precisos termos do § 2º do artigo 879 da CLT, não se operando qualquer conflito com o comando constitucional de proteção à coisa julgada.

32. Voltando ao lado prático da questão, objetivando encontrar a exata noção da orientação do Colendo STF para ilustrar o que pode ser definido como *critério* na apuração do valor devido, pode-se imaginar o seguinte exemplo: uma decisão transitada em julgado reconheceu devido ao empregado o salário pago em dólares sem definir a

data de conversão para fins de cumprimento em moeda nacional. A data da conversão seria aquela do vencimento da obrigação (mês de pagamento do respectivo salário) ou do cumprimento da decisão judicial? O contador poderia eleger qualquer dos dois critérios, já que a decisão exequenda, no caso, não ventilou a matéria, estando, via de consequência, fora do âmbito da coisa julgada. Por outro lado, o critério eventualmente eleito poderia ser questionado na fase de apuração. E a ausência de questionamento acarretaria a preclusão na discussão do critério utilizado.

33. Da mesma forma, o índice utilizado para a atualização monetária do débito, se não impugnado oportunamente, ficará precluso, não podendo ser corrigido de ofício ou a requerimento das partes.

34. Portanto, tratando-se de administração pública, a discussão sobre o critério utilizado para definição do valor devido não pode ocorrer durante o processamento do respectivo precatório.

35. Portanto, é bem nítida a *distinção entre o erro material, o erro aritmético e critério utilizado na apuração do valor*. Os dois primeiros podem ser corrigidos a qualquer tempo até o cumprimento do precatório e o último sujeito à preclusão temporal, caso não questionado na ocasião oportuna. O direito, obviamente, prestigiou a coisa julgada.

36. Com essas considerações, podemos procurar equacionar os pontos apresentados pela consulente.

V – DAS MATÉRIAS SUSCITADAS PELA CONSULENTE

37. Na consulta são apresentados quesitos que serão atendidos objetivamente, a seguir:

Quesitos 1 a 4

“1) Cabe discussão de precatórios, cuja conta de liquidação homologada no processo de execução e dele geradora contemple parcelas expressamente indeferidas na sentença de mérito do processo de conhecimento transitado em julgado?”

“2) Pode ser questionado o precatório, quando a sentença defira diferença salarial decorrente de aumento coletivo com base no salário de março/86, por exemplo, e a conta de liquidação homologada incida tal acréscimo sobre o salário decorrente da implantação de plano de cargos e salários irradiando seus efeitos por todo o cálculo?”

“3) É passível de discussão precatório, cuja conta de liquidação atribua ao reclamante reflexo em parcelas deferidas sem comando expreso?”

“4) É passível de discussão precatório, cuja conta de liquidação inclua Planos Bresser, Verão e Collor, em julho/87, fevereiro/89 e abril/90, sem comando expreso em sentença de mérito e irradiação de efeitos por todo o cálculo?”

38. As considerações apresentadas neste Parecer revelam que a resposta é positiva. Por motivos óbvios, direito não declarado na decisão judicial e, via de consequência, não deferido, não compõe a coisa julgada, não podendo integrar a estrutura do cálculo. Neste sentido, de modo reiterado, têm proclamado os Tribunais:

“Coisa julgada.

Execução. Ofensa à coisa julgada. Fere duplamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88 a decisão que ignorou decisão anterior em agravo de petição transitada em julgado e que extrapolou os limites da sentença exequenda. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Ac. Unânime, TST, 5ª T. Proc. RR-451258/98.0, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 04/09/98, p. 363)

39. No caso do quesito nº 2, se o comando judicial, ao deferir as diferenças salariais, referiu-se expressamente “com base no salário do mês de março”, a adoção de mês distinto viola, de modo indiscutível, a coisa julgada. O mesmo ocorre com os quesitos subseqüentes.

Quesito 5:

“5) Deferidas horas extras na sentença, pode ser discutido o precatório em que tenha sido incluído o dia de sábado (não referido expressamente na sentença) na conta de liquidação, quando constitui fato público e notório que as entidades da administração indireta estadual estarem fechadas neste dia da semana?”

40. Entendemos que a resposta é positiva, caso o pedido não tenha se referido expressamente ao trabalho durante os sábados. Se o pedido foi genérico e assim foi deferido, sem mencionar o sábado, não há consistência jurídica entender-se que o trabalho aos sábados integra a coisa julgada para fins de apuração do débito. Todavia, se o pedido se referiu expressamente aos sábados, forçoso é deduzir-se que o trabalho em tal dia, apesar de não trabalhado na administração pública, mas porque silente a sentença, entende-se que foi deferido.

Quesito 6:

“6) Deferidas horas extras pela alteração de jornada de 06 (seis) para 08 (oito) horas de trabalho diário, pode ser discutido no precatório cuja conta de liquidação contemple este acréscimo durante todo o período do reclamante, em geral até 31.07.90, sem observar a edição da lei estadual restabelecendo a jornada de 06 (seis) horas em 21.02.89, quando a sentença é omissa nesse particular?”

41. Em algumas situações a sentença deve ser interpretada na busca do seu preciso alcance:

“Do ponto de vista psicológico, a sentença é uma intuição intelectual que entranha vários juízos valorativos. Do ponto de vista objetivo, a sentença é um complexo ideal, muito complicado, *mas com estrutura unitária de sentido.*” (Recaséns Siches, in “Introducción al Estudio del Derecho”, editorial Porrúa, 7ª ed., 1985, págs. 199 e seguintes; os destaques não pertencem ao original).

DOCTRINA

42. Se a base do pedido foi o excesso de jornada (de 06 para 08 horas) e a sentença não definiu o hiato de tempo sobre o qual há de incidir a jornada deferida, entendemos que a resposta é positiva. Como se sabe, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Código Civil).

43. Portanto, ante a expressa falta de definição do lapso objeto da condenação (período posterior à vigência da lei que estabeleceu a jornada determinada na decisão), há de prevalecer o comando legal aplicável ao caso concreto.

VI – DAS CONCLUSÕES

44. Em face de todo o exposto, concluímos:

a) O direito constitucional confere especial proteção às decisões proferidas pelo Poder Judiciário que passam um julgado (CF, art. 5º, XXXVI);

b) Como regra elementar do processo, a execução de sentença encontra limites no título executivo que lhe dá suporte;

c) A preclusão de que trata o art. 879, § 2º, não prevalece nas situações em que os cálculos de apuração dos valores devidos contrariarem a coisa julgada, configurando *erro material* ou *equivoco aritmético*, corrigível a qualquer tempo, inclusive de ofício;

d) Segundo a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante ao Item VIII da Instrução Normativa nº 11, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que disciplina os precatórios, é bem nítida a distinção entre o *erro material*, o *erro aritmético* e o *critério utilizado na apuração do valor*. Os dois primeiros podem ser corrigidos a qualquer tempo até o cumprimento do precatório e o último está sujeito à preclusão temporal, caso não tenha sido objeto de questionamento na ocasião oportuna. Há de preponderar a coisa julgada.

SMJ, é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2000.

PARECER DO DR. NEY PROENÇA DOYLE*

I – CONSULTA

1. O ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio de sua douta Procuradoria Geral, enviando-nos relatório acompanhado de cópia de decisões judiciais e pareceres técnicos sobre inúmeros cálculos de liquidação objeto de precatórios expedidos desde 1993, em execução de condenações trabalhistas contra entidades integrantes da administração indireta estadual, apresentou-nos a seguinte exposição e consulta:

* *Ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho.*

DOUTRINA

a) O governo atual, apesar da difícil situação financeira do Estado, tomou a firme decisão de retomar os pagamentos alusivos aos precatórios expedidos desde 1993 e, para isso, vem depositando a importância mensal de R\$ 1.500.000,00, a partir de agosto de 1999, sendo um milhão de reais destinado à Justiça do Trabalho e meio milhão de reais ao Tribunal de Justiça.

b) Os recursos para esse fim são ínfimos em proporção ao total da dívida, que atinge cerca de quatrocentos milhões de reais. E o Estado tem o dever de cumprir fielmente o que foi objeto das condenações judiciais, buscando porém afastar dos precatórios os excessos oriundos de absurdos *erros* existentes nos cálculos de liquidação, a embutirem valores indevidos em face da coisa julgada formada no processo de conhecimento, sob pena de consentir a aplicação, com desvio e ineficiência, do dinheiro do contribuinte.

c) Na falta de um conceito doutrinário consensual do que seja “erro material”, aceito pelo Supremo Tribunal Federal como imune ao trânsito em julgado e, por isto, passível de ser sanado a qualquer tempo, o E. Tribunal Regional do Trabalho tem considerado como tal apenas inexatidões aritméticas e aplicação de juros sobre juros (este como equívoco posterior), entendendo, quanto ao mais, haver preclusão.

d) A tendência jurisprudencial apontada diverge do ponto de vista do Estado, que vem sustentando como execráveis aqueles precatórios cujos cálculos não se comportam nos termos e limites da sentença de mérito proferida no respectivo processo de conhecimento.

e) Ressaltando a gravidade da situação de inúmeros processos e os riscos quanto à aplicação de multas extensivas até mesmo ao advogado responsável pelo acompanhamento da execução, em caso de impugnação, bem como o empenho do Governo estadual em resolver as pendências que gravitam em torno dos precatórios judiciais expedidos, formulou-nos a douta Procuradoria Geral indagações pertinentes à matéria, objetivando parecer sobre a configuração jurídica de *erro material*, ocorrência ou não de *preclusão* e possibilidade ou *viabilidade* dos questionamentos do Estado, no procedimento da execução e/ou do precatório requisitório, quanto aos seguintes erros de cálculo, constatados no laudo pericial ou conta de liquidação homologada, sem que tenha havido impugnação ou embargos à execução, na época própria, nem decisão sobre eles:

1º) Aplicação da correção monetária pelo índice do mês de competência, sem que haja comando expresso na sentença exequenda nesse sentido, e não pelo índice do mês subsequente.

2º) Inclusão de parcelas expressamente indeferidas na sentença e/ou acórdão exequendos, bem como de reflexos das verbas deferidas, sem que tenha havido condenação quanto a esses acessórios, tampouco comando expresso quanto às parcelas sobre as quais foram computadas as incidências ou reflexos.

3º) Inclusão de verbas mensais compreendidas além da data de 01.08.90, à qual ficou limitada a competência material da Justiça do Trabalho, em face da implantação do regime jurídico único estatutário, por força da Lei Estadual 10.254/90, sem que haja

DOCTRINA

determinação expressa na sentença e/ou acórdão exequiendos quanto à abrangência de período estatutário.

4º) Quantificação de horas extras mensais com inclusão dos sábados (não referidos expressamente na sentença), sendo público e notório o fechamento das entidades da administração indireta estadual em tais dias.

5º) Inclusão de horas extras resultantes da alteração da jornada de seis para oito horas, em período posterior a 21.03.89, quando, por força de lei estadual, foi restabelecida a jornada de seis horas, sendo a sentença exequiênda omissa quanto a esse ponto.

6º) Inclusão, em apuração de diferenças salariais deferidas sob outros títulos, dos percentuais de reajustes dos Planos Bresser, Verão e Collor, em julho/87, fevereiro/89 e abril/90, respectivamente, bem como de antecipações legais em mês de database, com incorporação e irradiação dos efeitos dessa inclusão em todos os valores do cálculo, sem que tenha havido deferimento e comando expresso na sentença exequiênda quanto à condenação em tais reajustes.

7º) Aplicação de reajuste normativo e/ou legal (deferido) sobre salário maior, pago em mês posterior ao previsto no instrumento coletivo e na sentença exequiênda, suprimindo a compensação que resulta ou consta desses comandos e embutindo nos cálculos, cumulativamente aos reajustes ou antecipações legais compensáveis, percentuais outros decorrentes da implantação de plano de cargos e salários, que não foram objeto da condenação, nem concedidos pela administração ao empregado, para incidência sobre valor majorado por antecipações ou outro que não fosse aquele anteriormente pago.

II – PARECER

1. O ordenamento positivo permite que, existindo na decisão *evidentes erros ou engano de escrita, de datilografia ou de cálculo*, sejam eles, antes da execução, corrigidos, *ex officio*, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho (CLT, art. 833). Em idêntico sentido, mas sem restringir a possibilidade da correção ou retificação a momento anterior à execução, o art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza que, mesmo depois de exaurido o ofício jurisdicional, com a publicação da sentença de mérito, seja esta alterada pelo Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, para *corrigir-lhe inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo*.

2. A disposição do art. 833 da CLT, inserida na seção X, capítulo II do Título X, trata especificamente da decisão proferida no processo de conhecimento, não se destinando a decisão proferida na execução, mesmo porque o julgamento previsto no art. 884, § 4º da CLT ocorre no curso da execução já instaurada, e não antes desta. Assim, em termos de direito positivo, a correção de erro material verificado em liquidação de sentença é regida pela norma subsidiária do processo civil (art. 463, inciso I), já que omisso o diploma consolidado quanto a esse ponto.

DOCTRINA

3. Embora remonte aos tempos do Império, o esforço da doutrina e jurisprudência em definir o que se entende por *erro material* não conduziu ainda a uma construção sistemática de seu conceito, que esboçasse a feição genérica e linhas características do erro que se qualifica como *material*, de modo a tipificar o universo de situações que se podem inscrever em seu campo de configuração, no âmbito do processo.

4. A doutrina, em boa parte, atém-se aos elementos sucintos da lei e à exemplificação de determinado caso concreto, definindo o *erro material* como sendo aquele resultante de enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo. Ou ainda aqueles que se devem atribuir a manifesto equívoco ou inadvertência do juiz, uma vez que haja nos autos elementos que tornem evidente o engano, quando relativo a matéria do processo. Alguns juristas ressaltam ainda a necessidade de que o erro deva saltar aos olhos, sendo evidente ou suscetível de verificação *primo ictu oculi*.

5. Tais conceitos, no entanto, não nos parecem satisfatórios, porque dissociados do contexto processual e das normas e princípios que o norteiam, além de não levarem em consideração o conteúdo substancial do erro, em face do direito, podendo adequar-se apenas a situações singelas, de erros exteriorizados por meros equívocos de escrita, datilografia e troca de um algarismo por outro. Não, porém, ao complexo universo da liquidação por cálculos, submetida a ditames legais inflexíveis, como os dos artigos 879, § 1º, da CLT e 610 do CPC.

6. A elaboração de um cálculo de liquidação de sentença, especialmente em processo trabalhista, não envolve apenas o simples cotejo de números e manejo das quatro operações aritméticas, hoje facilmente executável, sem maior risco de inexatidão, com o uso da informática.

7. Além da correta assimilação dos parâmetros da condenação, que definem o objeto e contornos das obrigações contratuais, normativas e/ou legais deferidas (base de cálculo), a liquidação trabalhista, em muitos casos, requer observância de fórmula matemática da compensação de reajustes, em aferição da evolução salarial devida, e aplicação de índices, com sucessivas conversões monetárias estabelecidas em legislação de política econômica. Isto sem contar que, para apurar e expressar o valor, em dinheiro, de cada parcela devida no tempo, o calculista tem de cotejar dados constantes de recibos e documentos dos autos, além de compreender adequadamente as normas de direito material em que se baseou a sentença, as quais lhe permitirão identificar a *base de cálculo* de cada obrigação ou verba deferida.

8. Consoante adverte Calmon de Passos, *cumpre distinguir-se o que é "operação aritmética", algo que se passa só no âmbito da matemática pura, abstratamente, do que seja determinar-se, mediante cálculo, algo concreto, em termos de quantidade. Essa "concreção", que deve preceder ao cálculo, necessária para realizar-se a operação aritmética, é o que se denomina de base de cálculo.* ("Inovações no Código de Processo Civil", Rio de Janeiro, Forense, 1995, p. 40).

9. A liquidação de sentença se efetua por meio da conjugação de elementos matemáticos, portanto exatos, com a "*base de cálculo*" ou de apuração do valor monetário.

rio das obrigações deferidas no título exequendo, que é traduzida em parâmetros igualmente inalteráveis, definidos em comando da sentença exequenda.

Deste modo, ela só pode conduzir a um resultado aritmeticamente certo, o efetivamente devido. Qualquer outro *resultado*, a maior ou a menor, obtido segundo base de cálculo que não se conforma àquela das obrigações legais, normativas ou contratuais determinadas na sentença, certamente contém erro material de cálculo, no que falta ou excede ao valor devido por força da condenação.

10. No que omite, suprimindo ou reduzindo o valor de parcelas, ou no que extrapola do valor efetivamente devido, ampliando por qualquer meio o resultado que seria obtível em elaboração da conta correta, adequada aos termos e limites do título judicial exequendo, o cálculo padece de erro material, que deve ser sanado, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo. Caso contrário, estar-se-ia imprimindo a regras formais do processo o escopo, que não lhe é próprio, de criar *direitos substanciais* para a parte que não os possui e/ou não os teve reconhecidos pelo Juiz no processo.

11. A concepção para a qual converge a moderna doutrina processual, nas palavras de Dinamarco, acentua que *não se deve transformar as regras formais do processo “num sistema orgânico de armadilhas arditosamente preparadas pela parte mais astuciosa e estrategicamente dissimulada no caminho do mais incauto”*, (...) nem *“fazer do processo um sistema de óbices e dificuldades ao primado do direito. Compelir a pagar o réu o que não deve ou privar o verdadeiro credor do seu crédito constituem injustiças”*. Deve-se *“combater os exageros no seu dimensionamento. (...) Cada ato tem uma função perante o processo e este tem funções perante o direito substancial, a sociedade e o Estado. (...) A autonomia do processo não implica seu isolamento e o seu culto como se fosse um valor em si mesmo. Sua condição é instrumental. As formas são apenas meios preordenados aos objetivos específicos em cada momento processual. (...) Mas geram a falsa impressão de que os sucessos do processo criem direitos para as partes, de modo que as atenções se desviam da real situação de direito material existente entre elas, para o modo como se comportaram processualmente e o destino que em virtude disso lhes é reservado”*. (Cândido R. Dinamarco, “A Instrumentalidade do Processo”, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 381 e segs.).

12. Consoante pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, *“a elaboração de conta em sede de liquidação deve-se fazer em estrita consonância com o decidido na fase cognitiva, para o que se impõe averiguar o sentido lógico da decisão liquidanda, por meio de análise integrada de seu conjunto ...”*. (STJ- 4ª Turma, Resp 44.465-9PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 23.05.94, p. 12.616). Por isto mesmo, *“o juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras”* (STJ, 2ª Turma, REsp 7.523-SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 22.06.92, p. 9.734).

13. Devido à complexidade que, via de regra, envolve a conta de liquidação em processo trabalhista, muitas vezes representada em múltiplas e extensas memórias ou planilhas, o erro material de cálculo nem sempre é perceptível aos olhos do juiz, a não

ser nos casos em que apresenta resultado monstruoso, evidentemente distanciado de uma estimativa compatível com o valor da obrigação objeto da condenação.

14. Mesmo em tais hipóteses, o passar de olhos sobre um cálculo nem sempre possibilita ao juiz identificar a real dimensão do seu valor, pois muitas vezes o resultado é apontado pela expressão numérica da moeda da época, já inteiramente defasada por períodos altamente inflacionários, para posterior atualização pelo Serviço de Liquidação Judicial.

15. Assim, o erro material de cálculo, em liquidação, não comporta ser definido ou caracterizado em função de elementos aparentes ou extrínsecos, mas sim em função da *certeza matemática* do que é efetivamente devido pela condenação, de acordo com os parâmetros fixados pelo Juiz nos comandos da sentença exequenda e da legislação nela aplicada e/ou em sentença de liquidação por artigos ou arbitramento.

16. Embora formuladas sob um contexto normativo remoto, as considerações que se lêem na obra do grande mestre Amílcar de Castro, em conceituação do *erro material de cálculo*, não poderiam deixar de ser aqui reproduzidas, por sua abrangência e evidente atualidade:

“O erro de conta pode proceder do engano arithmetico de algarismo, na somma; diminuição, divisão e multiplicação; de omissão de parcelas no credito ou no debito, constantes de documentos, ou reconhecidas pelo juiz; de inclusão de quotas illíquidas; do abono de juros não estipulados; não vencidos; simples, quando devem ser compostos, ou vice-versa; integraes, quando devem ser *pro rata*, em terceira ou quarta parte; de falta de contagem dos vencidos desde o vencimento da obrigação ou da mora; emfim, de tantos outros equívocos quantos tornem a *conta desproporcional á verdade*” (Oliveira Machado – Prática dos Agravos – § 149; Acord. Do Supr. Trib. Fed. em 7 de agosto de 1909, *in* Rev. de Dir. Vol. XIV, p. 293; Garcez – Execuções, vol. I pg. 145; Acor. do Sup. Trib. Fed. em 19 de julho de 1919 *in* Rev. do Sup. Trib. Fed., vol. XXI, p. 62 apud Versiani Velloso. Apontamentos de Jurisprudencia” p. 129). Assim, pois, nas execuções de sentença, ou nas ações executivas, notando-se um erro de liquidação em desfavor do exequente, ou do executado, poderá aquele, ou este, independentemente de embargos, requerer ao juiz executor a emenda do erro de conta, ou da quantia líquida exequenda, e o juiz, com a informação do contador, e ouvida a parte contraria, em quarenta e oito horas, decidirá em igual prazo (262): “*O erro de contas nunca passa em julgado, e pode allegar se a todo tempo, excepto se sobre ele já houver disputa e sentença*” (Pereira e Souza, Prim, Lin. P. 882) e nisso não vai infringência da autoridade da coisa julgada porque “quando a sentença envolve erro arithmetico só os elementos do calculo ficam revestidos da autoridade da coisa julgada; e não o resultado delle que não entra nem podia entrar na intenção do juiz,” (cf. Ribas – Consol. Coment. CCCLXXI). Domina, pois, a materia o principio de que o erro de conta sempre se entende ressalvado e é atendível ainda quando haja quitação da parte lesada (Ver. For. XLI, 338), *a menos que já tenha sido judicialmente discutido e julga-*

do (Amilcar Augusto de Castro – Das Execuções de Sentença, Jacutinga, 1927, p.249/250). (Grifos nossos)

17. *Erro*, em sentido genérico, não especificamente jurídico, constitui expressão sinônima de “juízo falso, desacerto, engano, incorreção, inexactidão, desvio do bom caminho” (Aurélio Buarque de Holanda, Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 13ª ed., Nova Fronteira, Rio de Janeiro).

18. Em sede jurídico-processual, o *erro material* (aritmético) é o que recai em *matéria de cálculo positivo* (ou negativo) ou em *matéria de fato*, contrapondo-se ao *erro de apreciação* (Dicionário Jurídico, Maria Helena Diniz, vol. II, Ed. Saraiva, 1998, p. 361). Ele se contrapõe ao *erro de apreciação* exatamente porque remanesceu à margem desta, fora do exame e da decisão judicial que, certa ou errada, iria envolvê-lo com o manto da eficácia de coisa julgada. Se tivesse sido apreciado e não corrigido pelo Juiz, o *erro material* não se caracterizaria como tal e sim como *erro “in judicando”*, que não fica imune ao trânsito em julgado.

19. Substancialmente, o *erro de cálculo* é o que produz *expressão de valor que não se conforma ao resultado da liquidação corretamente elaborada, de acordo com a base cálculo ou parâmetros da condenação fixados por sentença e aplicação dos elementos aritméticos adequados à apuração do valor devido*. Sua desconformidade com a *certeza matemática* desse resultado pode ocorrer para mais ou para menos, em prejuízo do credor ou devedor.

20. Embora agregado ao que resulta do conteúdo, valoração e limites da condenação, o valor oriundo do *erro* não poderia integrar legitimamente o resultado do cálculo, apesar de ali inserido por uma razão qualquer, consciente ou equivocada, mas que de qualquer forma não ocorreu por direito reconhecido judicialmente como tal.

21. Portanto, do ponto de vista jurídico-processual, o erro material de cálculo é o que consubstancia qualquer prejuízo (de direito material), matematicamente identificável, no resultado da conta de liquidação, em detrimento de uma das partes, sem estar coberto ou legitimado pela eficácia de coisa julgada.

22. Para este entendimento, que não destoa do magistério de Pereira e Souza, Ribas e Amilcar de Castro (*op. cit.*), tem convergido a jurisprudência dos nossos tribunais, como se infere dos seguintes arestos:

“O erro de cálculo pode ser corrigido a todo tempo, ainda quando a sentença haja transitado em julgado”. (RTJ 73/946, 89/599, RT 608/136, RJTJESP 89/72, 97/329, JTJ 154/276). “Como erro de cálculo, porém, se entende apenas o erro aritmético, como é a inclusão de parcela indevida ou a exclusão, por omissão ou equívoco, de parcela devida” (RTJ 74/510; idem, Código de Processo Civil, Teotônio Negrão, art. 463, nota 16)

“A não inclusão, na conta de liquidação, de parcela correspondente a juros expressamente consignados na parte dispositiva da sentença condenatória, autoriza sua reclamação a qualquer tempo. O erro de conta, imputado ao contador, não passa em julgado, desde que sobre o mesmo não tenha havido discussão e decisão” (STJ, 4ª Turma., REsp 10.659-0-MG, Rel. Min. Sálvio de

Figueiredo, DJU de 01.06.92, p. 8.050; idem Código de Processo Civil, Teotônio Negrão, art. 463, nota 16-b).

“Não faz coisa julgada a sentença homologatória de cálculos que inclui parcela ausente no decisum da causa de que não caiba mais recurso”. (RSTJ 37/354). *“O fato de o executado não embargar a execução não deve impedi-lo de exercer defesa, a fim de conter a execução nos limites da legalidade que necessariamente deve informar o processo”* (RTFR 17/159). *“... toda a matéria alegada se relaciona à aplicação da lei e do direito. Não ficou preclusa por falta de impugnação do valor dado à causa e nem estaria acobertada pela situação equivalente à revelia, que se criou pela falta de apresentação de embargos no devido tempo”* (JTA 59/151; idem, Código de Processo Civil, Teotônio Negrão, art. 469, nota 2-b e art. 680, nota 6).

“Precatório. Constatado erro material ou inexactidão nos cálculos, compete ao Presidente do Tribunal determinar as correções, fazendo-o a partir dos parâmetros do título executivo judicial, ou seja, da sentença exequenda”. *“... Ocorrendo a extinção do índice inicialmente previsto, o Tribunal deve observar aquele que, sob o ângulo legal, vier a substituí-lo”*. (STF-Pleno, ADIn 1.098-1-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25.10.96, p. 41.026).

“...Erros materiais (na elaboração dos cálculos) não transitam em julgado, não se configurando direito líquido e certo dos embargantes ao levantamento do numerário depositado segundo os critérios anteriores. Devem ser obedecidas as regras legais quanto à aplicação dos índices de correção monetária e juros, conforme informações dos técnicos especializados. IV – Compete exclusivamente ao Juiz da execução a análise da matéria acerca de eventuais incorreções na apuração dos valores devidos, afastados os erros materiais”. (TRT – 6ª Região, Pleno, Rel. Juiz Carlos Eduardo Machado; in João de Lima Teixeira Filho, Repertório de Jurisprudência Trabalhista, Vol. 7, verbete 873).

“Revisão de cálculos de precatórios – Erro material – Juros compostos. A ocorrência de juros compostos enseja a revisão dos cálculos por erro material vedado pela Lei nº 8.177, art. 39, § 1º”. (TRT- 3ª Região, AP-1667/99, publ. MG de 20.11.99).

“Execução de Sentença. Correção monetária. IPC. Inclusão na homologação de sentença. Coisa Julgada. Ofensa. Não discutidos os expurgos inflacionários no processo de conhecimento, é defeso inclui-

los na execução de sentença, sob pena de violação ao instituto da preclusão (coisa julgada)”. (STJ-REsp-227.143-RS, 6ª Turma., 1999-0074167-6, julgado em 09.11.99, Rel. Ministro Fernando Gonçalves. DJU de 29.11.99)

“Execução de sentença. Cálculos. Homologação. Erro Material. Retificação. Coisa Julgada. Ofensa. Inocorrência. Em sede de liquidação de sentença, embora homologados os cálculos por decisão com trânsito em julgado, é admissível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material, sem que tal providência resulte ofensa à coisa julgada. Inteligência do art. 463,

I, do Código de Processo Civil. Recurso Especial conhecido e provido.” (STJ-REsp 152.972-RS, 6ª Turma, 1997/0076177-0, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 26.10.99, DJU de 29.11.99).

“Coisa Julgada Material. Ofensa. Incorre ofensa à coisa julgada, se o juízo da execução ordenou refazimento dos cálculos em obediência a comandos legais extraídos da sentença.” (STJ-Resp- 53.223-0/SP, 5ª T., Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU de 25.09.95).

“Cálculo do Contador. Erro Material. Retificação. Constatado erro material no cálculo (termo inicial da correção monetária), admite-se a sua retificação, sem que de tanto decorra ofensa à coisa julgada. Inexistência de afronta aos arts. 467 e 610 do CPC. Recurso Especial não conhecido”. (STJ-REsp 7.476/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, publ. DJ de 29.04.91, p. 5266).

23. No mesmo sentido tem se posicionado a melhor doutrina. A propósito, enfatiza o já citado Amílcar de Castro, em obra bem mais recente:

“A sentença transitada em julgado é título definitivo, em que nada se pode incluir além do que expressa ou implicitamente já se contenha em seu contexto. Por isto mesmo, a liquidação só deve versar sobre o que ficou explícito na conclusão do julgado, devendo-se ter como omisso tudo o que dela não constar de modo expresso, ou que virtualmente no expresso se contiver; e de modo algum poderá ir além, porque apenas tem por fim definir, determinar, completar, ou especificar aquilo mesmo que o julgador apenas indicou genericamente, ou por maior, sem entrar em miudezas. A função do processo de liquidação é somente a de declarar, ou aclarar os termos do julgado, e não de alterá-los ou modificá-los. (...) Para ser obedecida, não precisa estar escrita a regra de que a sentença deve ser executada fielmente, de modo que não se restrinja, ou amplie, sua genuína inteligência. Importaria infringência da coisa julgada, tanto alargar-se o decidido, em favor do exequente, como encurtá-lo em benefício do executado. (...) O erro de conta que se insinue no trabalho do contador, e sobre o qual não tenha havido discussão entre as partes e julgamento, pode ser alegado e corrigido a todo tempo, mesmo independentemente de embargos. ‘O erro de conta nunca passa em julgado, e pode alegar-se a todo tempo, exceto se sobre ele já houver disputa e sentença’ (Pereira e Souza) e nisso não vai infringência da autoridade da coisa julgada, porque ‘quando a sentença envolve erro aritmético, só os elementos do cálculo ficam revestidos da autoridade da coisa julgada; e não o resultado dele, que não entra, nem podia entrar na intenção do juiz’ (Ribas)”. (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª Ed., Ed. Revista dos Tribunais, Vol. VIII). (Grifos nossos)

24. Humberto Theodoro Júnior, mesmo entendendo que deva ser a sentença homologatória de cálculo tratada como de mérito, reconhece que:

“O erro de conta, sobre o qual não se tenha discutido no processo de liquidação, não sofre os efeitos da coisa julgada e pode, por isso, ser alegado e

corrigido a qualquer tempo. Diante da sentença homologatória, só os elementos do cálculo é que se submetem à 'res judicata', não os seus resultados errôneos, já que estes, no dizer de Ribas, não entram, nem podiam entrar na intenção do juiz. Descoberto o equívoco, a qualquer tempo será sanável" (grifos nossos). (Processo de Execução, Vol. II, Ed. Forense)

25. Em enfoque sobre o sentido da norma *de fidelidade da liquidação ao título judicial exequendo*, que se inscreve nas disposições dos artigos 610 do Código de Processo Civil e 879 da CLT, o Eminent jurista José Roberto Freire Pimenta ressalta que:

"tal regra, que corresponde à genérica vedação do bis in idem (e que no direito positivo também aparece nos institutos da coisa julgada, litispendência e preclusão), impede: a inclusão de parcelas que tenham sido expressamente negadas na sentença, por violação ao ne bis in idem, bem como de parcelas não pedidas ou a cujo respeito a sentença tenha se omitido, estas por inovação e porque sem título". (Temas de Direito de Processo do Trabalho, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1997, p. 102).

26. À vista dos douts subsídios jurisprudenciais e doutrinários acima colacionados, pode-se afirmar, conclusivamente, que *erro material de cálculo* é o que se substancia em prejuízo (material) embutido no resultado da conta ou cálculo de liquidação, em detrimento de uma das partes, cujo valor não decorra de comando e/ou base de cálculo legal ou normativa resultantes do título judicial exequendo, nem esteja coberto ou legitimado por eficácia de coisa julgada formada no processo de execução.

27. A verificação do pressuposto de que o erro não esteja legitimado por "*res judicata*" requer averiguação da existência de outros requisitos de ordem processual, como os do contraditório e sentença de mérito proferida no procedimento da liquidação/execução, definindo-se a natureza da chamada *sentença homologatória de cálculos*.

28. Isto porque, como já assinalado, o prejuízo traduzido pelo valor calculado além ou aquém do que seria devido, na conformidade do título exequendo, só se configura como fruto de *erro material de cálculo*, imune à eficácia de coisa julgada, no caso de não ter havido discussão (*contraditório*) e *sentença de mérito* sobre a questão a ele pertinente, na liquidação e/ou execução, não bastando, para tanto, a homologação dos cálculos e o decurso do prazo para embargos.

29. A definição da natureza da sentença homologatória de cálculos envolve algumas distinções de ordem prática e legal, com a identificação do procedimento de liquidação/execução adotado no processo trabalhista e de seus pontos que não se compatibilizam com as normas subsidiárias do processo civil. Mas de um modo geral as doutrinas civilista e trabalhista não são dissonantes.

30. Entende José Augusto Rodrigues Pinto que, *tanto na liquidação por cálculo, quanto na por arbitramento, a atividade do juiz se caracteriza como administrativa e não jurisdicional. E a homologação a que ambos os métodos conduzem, pertence mais ao campo da jurisdição graciosa do que ao da contenciosa, sem necessidade de assumir a estrutura formal desta última, e sujeita à revisibilidade pelo próprio juízo*

ao proferir a decisão definitiva na execução, quando julga a penhora na fase de constrição. Na liquidação por artigos há predominância jurisdicional. Mesmo assim, por força do art. 884, § 3º da CLT, em nenhum dos casos se poderá falar em decisão definitiva resultante dessa atividade, dada sua revisibilidade pelo próprio juízo que a proferiu, na oportunidade do julgamento da penhora. No processo civil, diversamente, salvo, hoje, quanto à liquidação por cálculo, os atos de acerto são praticados sob o claro sistema de contraditório e julgados por sentença definitiva, sujeita a apelação, antes da execução. (“Execução Trabalhista”, Ed. LTr, 7ª ed., pp, 27 e seguintes). Na atual sistemática do Código de Processo Civil, não há liquidação por cálculo, nem homologação.

31. No dizer de Tostes Malta, o processo de execução não visa a um julgamento de mérito e a coisa julgada material concerne justamente às decisões que apreciam o mérito das contendas. Não há, por conseguinte, coisa julgada no processo de execução, salvo havendo oposição de embargos que culminem com uma decisão de mérito. (A Execução no Processo Trabalhista, Ed. LTr, São Paulo, 1996).

32. No mesmo sentido, referindo-se ao processo civil, assinala Dinamarco que *não há julgamento da pretensão executiva no próprio processo de execução. Só nos embargos à execução é que se pronunciará o juiz sobre a ‘justiça ou injustiça’ da execução. Os embargos são processo autônomo, não mero incidente da execução. Processo incidente, sim, não mero incidente do processo de execução, que não traz ao juiz a presunção da existência do direito. (...)*

No processo de execução não é próprio nem eficaz suscitar qualquer questão de mérito e nele o mérito não será julgado. O executado que queira opor resistência à pretensão do exequente terá o ônus de ofertar embargos, fora da relação processual e do procedimento da execução. Mas há mérito representado pela pretensão executiva deduzida. O fato de eventual julgamento a respeito ter sede nos embargos não significa que mérito inexistia naquele processo: “O que é certo não haver ali é a sentença de mérito. Barbosa Moreira colheu bem a situação, dizendo que a definição da sentença como ato que põe termo ao processo, ‘decidindo ou não o mérito da causa’ foi feita com olhos fitos exclusivamente no processo de conhecimento e no cautelar, porque na execução não existe mérito a ser apreciado. Não é que não haja mérito ali, o que não há é apreciação do mérito. (“Fundamentos do Direito Processual Civil Moderno”, Ed. Rev. Dos Tribunais, SP, 2ª ed., p. 206).

33. Consoante o magistério de Barbosa Moreira, a locução **“sentença de mérito”** aplica-se precipuamente ao ato pelo qual, no processo de conhecimento, se acolhe ou se rejeita o pedido, ou seja, se julga a lide. (...) No processo de execução não há, em princípio, “mérito” que deva ser julgado, embora também ele, conforme ressalta do art. 795, se extinga mediante sentença (*rectius*: com o trânsito em julgado desta). (...) Sentenças “de mérito” e, portanto, rescindíveis, poderão todavia surgir em processos cognitivos incidentes, ou “embutidos” na execução, como, por exemplo, a que julga os embargos à execução. (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 8ª ed., Vol. V., pp. 111 e segs).

34. Humberto Theodoro Júnior também assevera que “na execução forçada propriamente dita não há sentença, a não ser a que declara extinto o processo, que, entretanto, é meramente formal e não contém julgamento de mérito.” (“Processo de Execução”, Ed. Univ. de Direito, 1975, São Paulo, p. 315). Quanto a esta sentença (do art. 795 do CPC), Frederico Marques considera-a definitiva e incidente sobre a relação jurídica processual, quando houver coisa julgada. (Instituições de Direito Processual Civil, Campinas, Millennium, 1999, p. 414). No entanto, assinala Celso Neves que, *a coisa julgada é fenômeno próprio e exclusivo da atividade de conhecimento do juiz e insuscetível de configurar-se no plano das suas atividades executórias, conseqüenciais e consecutivas.* (“Coisa Julgada Civil, Ed. Ver. dos Tribunais, SP, 1971, p. 501).

35. Nesta linha de raciocínio, Manuel Antônio Teixeira Filho ressalta que, a despeito de haver mérito no processo executivo, o juiz sobre ele não emite decisão, exceto se o devedor se opuser a tal processo, mediante os embargos que lhe são próprios, em recusa à pretensão executiva do credor. O ato jurisdicional que define o valor da execução não pode ser considerado sentença. A chamada *sentença de liquidação* é interlocutória, em face do art. 884 da CLT. O que se liquida não é a sentença e sim a obrigação que nela se contém.

36. Ainda no entender de Teixeira Filho, se o devedor deixar de oferecer embargos à execução, o seu direito de ingressar com ação rescisória só terá lugar quando houver mérito na decisão atacada na liquidação e tiver ela passado em julgado. (Ação Rescisória no Processo do Trabalho, 3ª ed., São Paulo, Ed. LTr, 1998, pp. 148 e segs).

37. Todavia, é pacífico, em doutrina e jurisprudência, que, à luz do disposto no art. 884, § 3º da CLT, as sentenças de liquidação, entendendo-se como tais as que julgam provados ou não provados os artigos, a que aprova o arbitramento ou a que homologa os cálculos, constituem decisões interlocutórias.

38. A possibilidade de sentença de mérito, em impugnação de cálculo na liquidação, só ocorre em caso de haver sido expressamente adotado, pelo juiz da execução, o procedimento alternativo instituído no § 2º do art. 879 da CLT, a partir da edição da Lei 8.432/92, ensejando às parte o direito ao contraditório e proferindo-se sentença, que atenda ao disposto no art. 93, inciso IX da Constituição vigente e comporte recorribilidade imediata, inclusive “*ex officio*”, na hipótese prevista no art. 1º do Decreto-Lei 779/69 e art. 475, inciso II, do CPC.

39. O não reconhecimento da chamada sentença homologatória de cálculos como sendo “*de mérito*” está em consonância também com a jurisprudência do E. Superior do Trabalho, que assim tem decidido:

“*A decisão meramente homologatória de liquidação não é de mérito, não comportando ação rescisória. No entanto, se tiver havido contraditório resolvido pela sentença de liquidação, a decisão é de mérito, portanto rescindível*” (precedentes TST-ROAR 313266/96, Rel. Min. T. Cortizo, DJ de 19.11.99; ROAR-328662/96, Rel. Min. Milton Moreira França, DJ de 03.09.99; ROAR-450425/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 18.12.98)

40. Se não houve adoção do procedimento alternativo, em sua plenitude, nem oposição de embargos à execução, no devido tempo, com impugnação à sentença de liquidação, a decisão homologatória do cálculo não se qualifica como sendo de mérito, não se revestindo de eficácia de coisa julgada, para que pudesse ser suscetível de desconstituição por ação rescisória.

41. Mas ainda que, em não havendo oposição de embargos à execução, a decisão meramente homologatória de conta de liquidação pudesse ser considerada como sendo “de mérito” ou apta a submeter-se à eficácia de coisa julgada, com o decurso do prazo para embargos à execução, entendimento neste sentido não teria como afastar uma conclusão favorável à possibilidade de correção dos erros existentes nos cálculos, em processos de execução contra o Estado e suas autarquias ou fundações públicas.

42. Isto porque, se de mérito fosse ou tivesse aptidão para se revestir de eficácia de coisa julgada, a decisão homologatória dos cálculos, nos pontos em que estes não se conformam aos limites da coisa julgada formada no processo de conhecimento (sendo contrárias ao interesse público), estaria sujeita à obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição estabelecido nos artigos 475 do CPC e 1º, inciso V do Decreto-Lei nº 779/69, *não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal*.

43. É que, mesmo em relação às causas de alçada (TST-RR-115.830/94.5, Ac. 5ª T-3077/96; Rel. Min. Nelson Daiha, DJU de 09.08.96, p. 27.401), prevalece o entendimento de que todas as sentenças previstas nos incisos do art. 475 do CPC estão sujeitas ao duplo grau obrigatório, tanto as do processo de conhecimento como do processo de execução e cautelar (Cf. Teotônio Negrão, Código de Processo Civil, art. 475, nota 11). Interpretação nesse sentido baseia-se no disposto no art. 34 da Lei 6.830/80, que, por força do art. 889 da CLT, se aplica subsidiariamente à execução trabalhista.

44. A exemplo do que ocorre com a decisão homologatória dos cálculos, as sentenças que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigos, no processo trabalhista, são consideradas interlocutórias (CLT, art. 884, § 3º). E tanto a liquidação por arbitramento como a por artigos não são modalidades aptas a propiciarem, por si só, a determinação do valor da condenação, mas sim normalmente constituem meio de apuração de elementos ou números necessários à elaboração final de uma conta em liquidação por cálculo.

45. A convergência das duas modalidades (arbitramento e artigos) para a elaboração de uma liquidação por cálculo reforça o argumento de que, se de mérito puder ser considerada a decisão homologatória dos cálculos, inegável será a obrigatoriedade de sua submissão ao duplo grau de jurisdição, sempre que contrária à entidade pública executada.

46. E estando a sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, são ineficazes os atos tendentes a sua liquidação (ou seu cumprimento) antes do pronunciamento do Tribunal (Vide TFR, 6ª T., Ag.46.666-PR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 17.10.85, p. 18.835; *idem*, Teotônio, art. 475, nota 20).

47. No mesmo sentido é a Súmula 423 do STF: “Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*”.

48. Deste modo, sendo certo que não houve oposição de embargos à execução, a natureza de mérito ou não que se dê à sentença homologatória dos cálculos, nas situações objeto da consulta, não conduz à afirmação de existência de coisa julgada formada na execução, em óbice à possibilidade de correção, a qualquer tempo, dos erros materiais de cálculo embutidos no valor do débito requisitado nos precatórios.

49. Por não ser de mérito ou, se o fosse, por não submetida ao duplo grau de jurisdição, a decisão homologatória dos cálculos questionados não se reveste de eficácia de coisa julgada, não tendo o condão de qualificar, como *in judicando*, os erros materiais de cálculo objeto da presente consulta.

50. Outro aspecto a considerar, independentemente da formação, ou não, de preclusão ou coisa julgada, na liquidação e/ou na execução, quanto a excessos de cálculos homologados em ofensa à *res judicata* formada no processo de conhecimento, é o da supremacia constitucional desta última.

51. A sua prevalência é imperativa. Primeiro, porque constitui o título judicial subordinante, editado sob as cautelas do devido processo legal, que lhe é próprio, com a aptidão cabível para o reconhecimento judicial do direito material deferido. Segundo, porque a decisão subordinada, que a ela se contrapõe, não tem o mesmo escopo e rito, nem é dotada de aptidão maior, equivalente à rescisória, para desconstituir e modificar a que lhe é subordinante. Pelo contrário, a decisão subordinada submete-se à norma *de fidelidade da liquidação ao título judicial exequendo*, que é resguardada, não só pelo mandamento constitucional (art. 5º, XXXVI), mas também pelas vedações dos artigos 879 da CLT e 610 do CPC. Por isto mesmo é que sobressai o entendimento de que *o erro material de cálculo na liquidação nunca passa em julgado*.

52. Tal solução, em situações em que se consolida contradição ou inadequação entre a coisa julgada formada no processo de conhecimento e a que lhe é subordinada, na liquidação/execução, prestigia o primado do direito material sobre a forma, e, neste sentido, evoluiu o pensamento jurídico, desempenhando o papel interpretativo que lhe cabe. Na mesma trilha caminha a jurisprudência. Assim já se pronunciou o E. TRT da Terceira Região, verbis:

Fidelidade à coisa julgada x preclusão. Entre a preclusão legal firmada na execução e a res judicata protegida constitucionalmente, impõe-se o respeito a esta última. Ainda que parte dos créditos trabalhistas apurados em liquidação já tenham sido quitados, é devido o ajuste de seu valor aos limites da coisa julgada formada na fase de conhecimento. Art. 5º, XXXVI, da CF/88 (TRT-AP-3.614/98, publ. MG de 07.05.99).

53. Esta concepção não deve ser subestimada, sobretudo em se tratando de excessos de cálculos materializados em detrimento do Erário público, como nos casos arrolados pelo consulente.

54. A omissão, justificada ou não, por parte de entidades estatais, no exercício oportuno dos meios de defesa que lhes incumbia, com a oposição de embargos à execução e recurso voluntário, não deve legitimar-se como via aberta ao surgimento e perpetuação de graves lesões ao interesse público, em prejuízo da própria coletividade,

DOUTRINA

pois, exatamente para o fim de prevenir falhas desta natureza, com suas conseqüências, é que o legislador instituiu normas como as do Decreto-Lei nº 779/69 e dos artigos 8º, parte final, da CLT, 331, 475, inciso II, e 447 do Código de Processo Civil.

55. Deste objetivo não se distancia a jurisprudência espelhada nos seguintes arestos:

“O fato de o executado não embargar a execução não deve impedi-lo de exercer defesa, a fim de conter a execução nos limites da legalidade que necessariamente deve informar o processo” (RTFR 17;159). “... toda a matéria alegada se relaciona à aplicação da lei e do direito. Não ficou preclusa por falta de impugnação do valor dado à causa e nem estaria acobertada pela situação equivalente à revelia, que se criou pela falta de apresentação de embargos no devido tempo” (JTA 59/151, “in” Teotônio Negrão, Código de Processo Civil, art. 680, nota 6).

“Nos embargos à execução, não se verificam os efeitos da revelia” (STJ, 4ª T, Resp 23.177-6-PR, rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 03.05.93, p.7.800). Mais aceitável a tese de que as questões de fato não contestadas devem ser reputadas verdadeiras, com a condição de não estarem em contradição com o título executivo que deu ensejo à execução (JTA 65/252), cabendo ao julgador “examinar objetivamente a prova, joeirando-a apesar da confissão ficta, pois que outra presunção, não menos relevante, é a de liquidez e certeza da dívida instrumentada pelo título executivo preconstituído” (RTFR 63/103; idem, Teotônio Negrão, Código de Processo Civil, art. 319, nota 10 – grifos nossos).

“A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia” (Súmula 256 do TFR). Fundamento: serem indisponíveis os direitos da Fazenda Pública (RTFR 163/339, 90/31, 121/133, 125/42, 133/79; RT 741/279, RJTESP 88/246, 92/221, 110/52, “in” Teotônio Negrão, Código de Processo Civil, art. 319, nota 11).

56. E em matéria relacionada a cálculo de liquidação, sujeita sempre às restrições estatuídas nos artigos 879 da CLT e 610 do CPC, bem como ao imperativo constitucional de respeito à coisa julgada, por isto submetida a um maior grau de inquisição do magistrado, as normas de *preclusão*, destinadas ao comportamento das partes no processo, não se aplicam ao Juiz da execução. Aliás, tal posicionamento tem sido proclamado em jurisprudência e em farta doutrina processual trabalhista. *“Para o juiz inexistente preclusão” (RT 612/104), sendo-lhe defeso conhecer somente de questões dependentes da iniciativa da parte.” (“In” Teotônio Negrão, Código de Processo Civil, art. 473, nota 4).*

57. Sobre a possibilidade do questionamento dos erros materiais de cálculo no âmbito do processo de execução e/ou no precatório, o tema suscita ainda alguma abordagem necessária ao seu delineamento.

58. Apreciando pedido de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADin 1.662-UF), o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, tendo por Re-

lator o nobre Ministro Maurício Corrêa, deferiu a liminar quanto à alínea *b* do item VIII da Instrução Normativa nº 11/97 do E. TST (Resolução nº 67/97), que previa a competência do Presidente do Tribunal Regional para “determinar de ofício ou a requerimento das partes, a *correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo*, dando às expressões sublinhadas interpretação conforme à Constituição, segundo a qual a requisição a título de complementação de depósitos insuficientes somente deve referir-se às diferenças de erros materiais ou aritméticos ou inexatidões de cálculo dos precatórios, não podendo dizer respeito ao critério de elaboração dos cálculos ou a adoção de índices diversos dos utilizados pela primeira instância (Informativo STF nº 83).

59. Tal posição encontra respaldo em diversos julgados do STF, como, v.g., no julgamento da Adin 1.098-1 (RTJ 158/458, 161/796), na qual o Pleno da Suprema Corte considerou inconstitucionais as disposições do art. 337, III, VI e VII do Regimento Interno do TJSP, para, a) “sem redução do texto, excluir outras interpretações *que não a de que as inexatidões materiais e as retificações por erro de cálculo, a que se refere o dispositivo, são aquelas originariamente decorrentes de atualização*”; b) “sem redução do texto, declarar inconstitucionais outras interpretações *que não reduzam as questões relativas ao cumprimento de precatórios, da competência do Presidente do Tribunal, às de natureza administrativa e sem prejuízo da competência do juízo da execução para o respectivo processo, inclusive para sua extinção*”; c) “excluir outras interpretações *que não sejam a de que a requisição do título de complementação dos depósitos insuficientes, a ser feita no prazo de 90 dias, somente deve referir-se a diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos precatórios, não podendo dizer respeito ao critério adotado para a elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que não forem atualizados em primeira instância, salvo na hipótese de substituição, por força de lei, do índice aplicado.* (in Teotônio Negrão, Código de Processo Civil, art. Art. 730, nota 14 – grifos nossos).

60. No referido acórdão ficou assentado que a interpretação do que seja *erro de cálculo* deve “referir-se a diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos precatórios”. Dentre as ementas ali transcritas encontra-se aquela relacionada diretamente à correção de inexatidões em precatório, assim exarada:

“Precatório – Erros materiais – Inexatidões – Correção – Competência. Constatado erro material ou inexatidão nos cálculos, compete ao Presidente do Tribunal determinar as correções, fazendo-o a partir dos parâmetros do título executivo judicial, ou seja, da sentença exequiênda”. (STF-Pleno, ADin 1.098-1-SP, rel. Min. Marco Aurélio, publ. DJU de 25.10.96, p. 41.026, e Revista JSTF, Vol. 220, p. 20).

61. Por outro lado, a atuação do Presidente do Tribunal, no processamento do precatório, tem sido considerada como meramente administrativa nos seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Execução. Incidentes. Competência do Juiz da Execução. “A Egrégia Corte Especial deste STJ pacificou a jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório, o presidente do Tribunal tem competência meramente administrativa. Ao Juiz da execução compete executar o precatório, inclusive resolver as questões incidentes, dentre elas a determinação de expedição de precatório complementar”. (STJ- 1ª Turma, REsp 108.246-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 30.06.97, p. 30.895).

“Execução de Sentença. Homologação da conta. Correção monetária. Índices relativos a jan/89 e março/90 a fev/91. Substituição. Impossibilidade. Precatório. Cumprimento. Competência. Juízo da execução. CPC art. 575, II. Precedentes. – Os incidentes ou questões surgidos no cumprimento dos precatórios serão solucionados pelo Juiz do processo de execução. – A função do Presidente do Tribunal no processamento do requisitório é de índole essencialmente administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional” (STJ-REsp-141.137-SP; 97/0050994-0).

“Execução de Sentença. Homologação da Conta e Atualização Monetária. Limitações da Competência do Presidente do Tribunal de Justiça. Competência do Juiz da Execução. Artigos 530, 1.575, II, 730, I e 795 do CPC. 1. Competência do juiz do processo de execução, com atividade jurisdicional, apreciar as questões surgidas, e, se necessário, com recursos cabíveis para o Tribunal competente. 2. O Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de pagamento, exercita função de índole administrativa, não abrangendo decisões e conseqüentes recursos de natureza jurisdicional. Descortinados erros, as emendas ou defeituosa formação do precatório, determinará o encaminhamento ao Juiz da execução”. (STJ, 1ª T. REsp 40.260-3-SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 22.5.95, p. 14.367).

“Compete ao juiz do processo de execução, com atividade jurisdicional, apreciar as questões surgidas ou, pelo pagamento, sentenciar a extinção, perante o qual, se necessário, serão interpostos os recursos cabíveis para o tribunal competente”. (RSTJ 76/235; *idem* Teotônio Negrão, Código de Processo Civil, art. 575, nota 5b).

“Em sede de execução de sentença por via de precatório, as questões incidentes, tais como índice de atualização da conta anterior ou extinção da execução, situam-se fora da competência administrativa do Presidente do tribunal, devendo ser examinadas e decididas pelo Juiz da Execução” (RSTJ 64/304, STJ, 1ª T., REsp 15.032-SP, rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 06.04.92. p. 4.467; STJ, 2ª T., REsp 9.926-0-SP, rel. Min. José de Jesus Filho, DJU de 03.5.93, p. 7.781; STJ, 1ª T., REsp 19.625-SP, rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 15.6.92, p. 9.227, *in* Teotônio Negrão, Código de Processo Civil, Art. 730, nota 18).

62. Nesta linha de conta, é recomendável que o requerimento de correção de erros materiais contidos no resultado de cálculo de liquidação objeto de precatório seja

dirigido ao Juízo da execução, possibilitando a solução da matéria em nível jurisdicional, com acesso às instâncias superiores via do agravo de petição e, quando cabíveis, utilizando-se, na seqüência, dos recursos de revista e extraordinário. Até porque, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “*não cabe recurso extraordinário de decisão sobre precatório, por se tratar do exercício de função materialmente administrativa*”. (STF-RDA 201/192, in Teotônio Negrão, Código de Processo Civil, art. 730, nota 20-j).

63. Nada impede, porém, que se encaminhe ao Presidente do Tribunal cópia do requerimento dirigido ao Juízo da execução, para ciência quanto à pendência do pleito de retificação e resguardo do interesse público, na consecução do pagamento ou cumprimento do ofício requisitório.

64. À vista destas explanações, podemos firmar, quanto aos temas formulados na consulta, as seguintes conclusões:

64.1 – A configuração jurídica de erro material de cálculo, em liquidação de sentença trabalhista, não se define em função de elementos extrínsecos ou meramente aparentes da conta, que facilmente sejam perceptíveis aos olhos do Juiz, mas sim em função da *certeza matemática* do que é efetivamente devido por força da condenação, de acordo com as *bases de cálculo* fixadas nos comandos da sentença exequenda ou resultantes da legislação, instrumentos normativos e/ou cláusulas contratuais nela aplicados.

64.2 – As *bases de cálculo* dizem respeito aos elementos materiais de concreção da obrigação, necessários à sua tradução em dinheiro, não se confundindo com a operação aritmética, abstratamente considerada. Em raras hipóteses em que algum elemento das bases de cálculo não se acha fixado nos parâmetros da sentença exequenda, nem resulta de diretrizes inerentes às obrigações legais, normativas ou contratuais ali deferidas, sua fixação pelo Juiz se efetiva através de arbitramento ou artigos, possibilitando, na seqüência, a liquidação por cálculo.

64.3 – Substancialmente, o *erro material de cálculo* é a expressão de valor de um prejuízo (de direito material) que se insere no resultado da conta de liquidação, em detrimento de uma das partes, sem estar coberto ou legitimado pela eficácia de coisa julgada, sendo originário de quaisquer causas que não se conformam aos termos, comandos, diretrizes, limites ou bases de cálculo constantes do título exequendo ou inerentes às obrigações objeto da condenação nele firmada. O que tiver sido calculado além ou aquém do *resultado efetivamente devido*, de acordo com as bases de cálculo adequadas aos comandos da condenação, constitui fruto de *erro material de cálculo*.

64.4 – De certa forma, a configuração processual do erro material de cálculo subordina-se, ainda, à circunstância de que não tenha ele ou suas causas sido objeto de discussão (contraditório) e sentença, com eficácia de coisa julgada, na liquidação/execução. Mas, mesmo quanto a esse aspecto, em que se estabelece uma contradição entre a coisa julgada formada no processo de conhecimento e aquela formada na execução, a jurisprudência, tendo em conta a regra de fidelidade da liquidação ao título judicial exequendo, tem reconhecido a prevalência da primeira.

DOCTRINA

64.5 – A formação de coisa julgada na liquidação/execução, sobretudo em não havendo oposição de embargos à execução, com impugnação aos cálculos de liquidação homologados, não constitui ponto pacífico em doutrina e jurisprudência, prevalecendo, porém, a concepção negativa de sua ocorrência, especialmente em face da circunstância de que a chamada sentença meramente homologatória dos cálculos não se qualifica como sendo “*de mérito*”.

64.6 – Por isto, e considerando ainda que, se de mérito fosse, a decisão homologatória dos cálculos, nos casos objeto da consulta, estaria sujeita à obrigatoriedade legal do duplo grau de jurisdição, concluímos *não haver preclusão* em óbice à possibilidade e viabilidade dos questionamentos do Estado quanto aos erros materiais de cálculos que estejam concretamente caracterizados em cada processo. Tais questionamentos devem ser dirigidos ao Juízo da execução, que tem competência jurisdicional para dirimi-los. Nada impede, porém, que seja também encaminhada cópia da impugnação ao Presidente do Tribunal, a quem incumbe o procedimento administrativo do precatório, para ciência e resguardo do interesse público, ante a iminência de eventual pagamento.

64.7 – Ressaltamos, no entanto, que as causas e excessos oriundos dos *erros materiais de cálculo* efetivamente existentes deverão ser apontados e demonstrados detalhadamente, com precisão, em cada caso. Para tanto não se dispensam esforços e atenção por parte do corpo jurídico do Estado, identificando as especificidades em processos com semelhanças jurisprudenciais e observando suas peculiaridades, de modo a evitar petições com texto padrão que não sejam adequadas ao exame e decisão particular que cada situação reclama.

65. Ainda em conclusão, resta-nos expor algumas considerações particularizadas quanto aos erros de cálculos arrolados pelo consulente, itens 1º a 7º de letra “e” da consulta:

1º) *Aplicação da correção monetária pelo índice do mês de competência, sem que haja comando expreso na sentença exequênda nesse sentido, e não pelo índice do mês subsequente:*

É matematicamente certo que a operação adotada embute correção monetária indevida de 30 dias a mais, em antecedência à época própria legal (CLT, art. 459 e Lei 8.177/89, art. 39) de vencimento e exigibilidade da parcela mensal, como sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 124 do E. Tribunal Superior do Trabalho. Não havendo comando expreso na sentença a conceder ao exequente o excesso não guarnecido pela base de cálculo legal, esse excesso caracteriza erro material de cálculo suscetível de ser sanado a qualquer tempo.

2º) *Inclusão de parcelas expressamente indeferidas na sentença e/ou acórdão exequêndos, bem como de reflexos das verbas deferidas, sem que tenha havido condenação quanto a esses acessórios, tampouco comando expreso quanto às parcelas sobre as quais foram computadas as incidências ou reflexos:*

A configuração do erro material de cálculo, nas circunstâncias especificadas neste item, é inegável, pelas razões já expostas no presente parecer, sendo inúmeros os precedentes jurisprudenciais neste sentido.

3º) *Inclusão de verbas mensais compreendidas além da data de 01.08.90, à qual ficou limitada a competência material da Justiça do Trabalho, em face da implantação do regime jurídico único estatutário, por força da Lei Estadual 10.254/90, sem que haja determinação expressa na sentença e/ou acórdão executando quanto à abrangência de período estatutário:*

A configuração, como erro material, do acréscimo de cálculo oriundo da abrangência de período em que o servidor passou a submeter-se ao regime jurídico único estatutário, por força de lei, somente não se verifica na hipótese de haver a sentença executando, em exame de preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho ou de carência de ação, afastado expressamente a aplicação de tal regime a partir da data de sua implantação legal, admitindo o vínculo empregatício no período.

Ressalvada essa hipótese, em que a incompetência absoluta encontra-se acobertada pela *res judicata*, nos demais casos a extensão do cálculo além do período referente ao regime da CLT, do qual resultam as obrigações objeto da condenação, constitui erro material, que deve ser sanado a qualquer tempo, porque aí o excesso de cálculo não se conforma aos limites de eficácia da coisa julgada formada no processo de conhecimento.

A execução de qualquer verba não compreendida no período de vigência do contrato de trabalho não resulta do título judicial executando e a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para processá-la, em face do disposto no art. 114 da Constituição Federal.

4º) *Quantificação de horas extras mensais com inclusão dos sábados (não referidos expressamente na sentença), sendo público e notório o fechamento das entidades da administração indireta estadual em tais dias:*

Por se tratar de situação excepcional, se o trabalho em sobrejornada no sábado não foi objeto da condenação expressa na sentença, a sua inclusão na conta de liquidação não faz parte da *base de cálculo* resultante do título executando, podendo qualificar-se como erro material, em face da carga horária diária ou semanal definida em legislação estadual.

5º) *Inclusão de horas extras resultantes da alteração da jornada de seis para oito horas, em período posterior a 21.03.89, quando, por força de lei estadual, foi restabelecida a jornada de seis horas, sendo a sentença executando omissa quanto a esse ponto:*

Se o pedido e a condenação tiveram como fundamento a ampliação legal da jornada a que o servidor tinha direito adquirido, o restabelecimento, também legal, da jornada reduzida, em função da qual foi deferida a remuneração suplementar decorrente da ampliação, integra a *base de cálculo* correta da obrigação imposta no título judicial executando. A não observância dessa base de cálculo caracteriza erro material, não agasalhado pela coisa julgada.

DOUTRINA

6º) *Inclusão, em apuração de diferenças salariais deferidas sob outros títulos, dos percentuais de reajustes dos Planos Bresser, Verão e Collor, em julho/87, fevereiro/89 e abril/90, respectivamente, bem como de antecipações legais em mês de data-base, com incorporação e irradiação dos efeitos dessa inclusão em todos os valores do cálculo, sem que tenha havido deferimento e comando expresso na sentença exequenda quanto à condenação em tais reajustes:*

Por extrapolar da base de cálculo inerente à obrigação objeto da condenação, que expressa ou implicitamente resulta dos comandos da sentença exequenda, a inclusão dos reajustes apontados, com sua incorporação na evolução salarial, configura erro material de cálculo, desprovido de amparo no título judicial exequendo.

7º) *Aplicação de reajuste normativo e/ou legal (deferido) sobre salário maior, pago em mês posterior ao previsto no instrumento coletivo, na legislação salarial e/ou na sentença exequenda, suprimindo a compensação que resulta ou consta de seus comandos e embutindo nos cálculos, cumulativamente ao reajuste normativo e/ou antecipações legais deferidos, percentuais outros decorrentes da implantação de plano de cargos e salários, que não foram objeto da condenação, nem concedidos pela administração ao servidor, para incidir sobre valor majorado, que não fosse aquele anteriormente pago:*

A situação descrita neste item identifica excessos resultantes de erro material ocasionado pela utilização de base de cálculo diversa daquela prevista em lei e/ou instrumento normativo, com exclusão da fórmula de compensação nela contida.

O excesso que não se conforma ao resultado da liquidação elaborada com aplicação da base de cálculo correta constitui erro material de cálculo, sujeito a correção, porque desamparado pelo título exequendo.

A inclusão de percentuais não deferidos e que não decorram de promoção concedida ao empregado, na sua evolução salarial paga, desatende à base de cálculo ou de aplicação dos reajustes legais e normativos da condenação, por *excluir a compensação* prevista em tais normas, computando aumento salarial que os instrumentos coletivos e a legislação não excepcionam da compensação.

É o nosso parecer,

S.M.J.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2000.

COMPLEMENTO DO PARECER DO
DR. NEY PROENÇA DOYLE

I – CONSULTA

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua douta Procuradoria Geral, reportando-se aos termos de nosso parecer anterior, relativo aos temas “*erro material de cálculo*”, “*preclusão*” e “*possibilidade de questionamento do erro no procedimento da execução e/ou precatório*”, sem que tivesse havido impugnação ou embargos à execução, na época própria, apresentou-nos a seguinte exposição e quesitos suplementares, objetivando esclarecimentos quanto a situações em que não houve negligência máxima do Estado na lide:

“1. Diz V. Exa, em seu parecer, que eventual erro material de cálculo está imune à eficácia da coisa julgada, desde que não tenha havido discussão (contraditório) e sentença de mérito sobre a questão a ele pertinente na liquidação e/ou execução, não bastando, para tanto, a homologação dos cálculos e o decurso do prazo para embargos, por isso que não haveria de se falar em coisa julgada no processo de execução, neste particular.

2. Os quesitos outrora apresentados visavam a percepção de V. Exa. diante de uma negligência máxima do Estado na lide, mas levando-se em conta o teor de seu parecer e as particularidades vivenciadas concretamente, pedimos vênua para solicitar os seguintes esclarecimentos:

2.1 – Caso o juízo tenha determinado às partes o direito de apresentação de seus cálculos de liquidação, e, considerando a falta de impugnação à conta do reclamante ou mesmo havendo concordância expressa por parte do executado, entende V. Exa. pela existência de contraditório neste momento. Haveria formação da coisa julgada?

2.2 – Caso tenha havido oposição de embargos contrariando apenas parte dos cálculos homologados, sem adentrar noutras questões discrepantes da coisa julgada do processo de conhecimento, a sentença dos embargos produz coisa julgada no processo de execução? Caso positivo, a coisa julgada abrangeria tudo quanto fosse impugnável, em face da coisa julgada do processo de conhecimento, ou, apenas em relação àquilo efetivamente discutido via embargos? A coisa julgada constituída no processo de execução prevaleceria em relação à coisa julgada do processo de conhecimento? Caso negativo, qual o procedimento a ser adotado pelo Estado no restabelecimento desta?

2.3 – Caso os embargos eventualmente opostos tenham discutido apenas a impenhorabilidade de bem público, sem enfrentar os erros ou os excessos da conta de liquidação homologada por sentença, estaria estabelecido o contraditório a ensejar coisa julgada no processo de execução? Ainda que observado o princípio do contraditório, não será tida nula uma sentença de mérito, em sede de embargos à execução, que contrarie a coisa julgada do processo de

conhecimento? Caso negativo prevaleceria a coisa julgada do processo de execução, ainda que discrepante daquela constituída no processo de conhecimento? Qual o procedimento a ser adotado visando ao restabelecimento desta?

2.4 – *Nos processos, cuja liquidação de sentença seja de data anterior à Lei n.º 8.432/92 que introduziu o § 2º ao art. 879 da CLT, consagrando o instituto da preclusão, nos casos em que a parte abrisse mão de impugnar os cálculos de seu adversário, seria aplicável alguma penalidade ao Estado por eventual omissão processual nesta fase?*

2.5 – *Os erros materiais ou excessos apurados em relação à coisa julgada do processo de conhecimento podem ser discutidos, pela primeira vez, em precatório complementar?”*

II – PARECER

1. A execução, no processo do trabalho, tem por base um título executivo judicial, constituído por sentença condenatória ou homologatória de conciliação, dotada dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (CPC, art. 586). No tocante ao primeiro requisito, o processamento da execução contenta-se, de início, com a aparência ou mera presunção relativa de *liquidez*, a exemplo do que ocorre na execução fiscal (6.830/80), que só admite seja discutido o “*quantum*” da dívida inscrita depois de garantida a execução, em embargos do executado. Idêntico procedimento é agora adotado na execução civil, relativamente à extinta liquidação por cálculo.

2. Por disposição do art. 879 “*caput*” da CLT, a liquidação de sentença, no processo do trabalho, inicia-se por prévia ordenação nesse sentido e *poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos*.

3. Em qualquer das três modalidades apontadas, a liquidação não constitui procedimento autônomo, que se desenvolve e termina com sentença passada em julgado, em precedência à execução, como ainda ocorre no processo civil, em relação às liquidações por arbitramento e artigos, após banida a liquidação por cálculo.

4. Mesmo quando subsidiariamente aplicadas ao processo trabalhista as disposições do Código de Processo Civil pertinentes às liquidações por arbitramento e artigos, tais aplicações se efetivam com adaptação à estrutura do procedimento previsto na CLT, restringindo-se aos pontos que com este não se incompatibilizam, sem se desviarem da incidência dos artigos 884, § 3º e 893, § 1º do diploma consolidado.

5. Na maioria das vezes, frente ao universo das obrigações objeto da condenação trabalhista, estas duas modalidades de liquidação têm sua aplicação restrita ao fim a que se destinam, limitando-se à apuração de algum elemento ou à estimativa de números necessários à elaboração da conta em liquidação por cálculo. Com isto, o que se observa, no campo prático, é que “*toda liquidação de sentença trabalhista se efetiva ou pelo menos tem como desfecho a elaboração de um cálculo aritmético, mesmo as que dependem de prévio processamento e decisão de artigos*”. (Uniformização do Pro-

cedimento na Execução, Ilma M. Braga, *in* “Temas de Direito e Processo do Trabalho”, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, p. 130).

6. A sentença condenatória deve conter todos os elementos identificadores da obrigação cuja existência reconhece ou precisar os requisitos indispensáveis à sua liquidação. Esses requisitos nem sempre estão explicitados, mas são facilmente identificáveis em função da obrigação legal, normativa ou contratual objeto da condenação, por serem inerentes à *base de cálculo* das mesmas.

7. A *ordem prévia* de liquidação da sentença, a que se refere o artigo 879 da CLT, pressupõe impulso oficial, determinando o procedimento pela modalidade adequada à apuração do *quantum* correspondente às verbas da condenação, e não ato de iniciativa de qualquer das partes. Mesmo porque a modalidade de liquidação aplicável terá de ser a que permita definir o valor devido em conformidade com os comandos da sentença e/ou contornos, elementos, base de cálculo e natureza das parcelas deferidas, não constituindo ato de escolha das partes.

8. Assinala Dinamarco que não existe disponibilidade das espécies de liquidação, seja para as partes, seja para o próprio juiz, tratando-se de matéria de ordem pública, situada no campo das condições da ação (CPC, art. 267, § 3º c/c art. 598), que deve ser fiscalizada inquisitorialmente, de ofício e a qualquer tempo ou grau de jurisdição. (...) Se a parte pedir, o adversário não se opuser e o juiz deferir a liquidação por determinado modo inadequado, nem por isso se considera regular ou consumada a espécie de liquidação instaurada. E se em caso de mero desvio procedimental, a escolha inadequada não fica jamais acobertada por supostas preclusões, como reiteradamente se ensina, *a fortiori* rechaça-se qualquer preclusão quando a má escolha teve assim uma relevância substancial capaz de lesar. (As Três Figuras da Liquidação de Sentença, *in* “Estudos de Direito Processual Civil em Memória de Luiz Machado Guimarães”, Coord. José Carlos Barbosa Moreira, Ed. forense, 1997, pp. 110/111).

9. Consoante pronunciamento do E. STJ, em se tratando de condições da ação e de pressupostos processuais, não há preclusão para o magistrado, mesmo existindo expressa decisão a respeito; por cuidar-se de matéria indisponível, a matéria deve ser apreciada de ofício, não se aplicando o enunciado 424 da Súmula / STF. (STJ, 4ª T, Resp-43.138-SP, Rel. Min. Sálvio Figueiredo, DJU de 29.09.97; “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Theotônio Negrão, Ed. Saraiva, 30ª ed., São Paulo, art. 267, nota 55).

10. Todavia, o art. 879 da CLT não restringe a liquidação por cálculo à elaboração de contador judicial, não impedindo que ela se faça por ato das partes ou de perito nomeado para esse fim. Por isto, a partir de julho de 1991, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a confecção do cálculo de liquidação foi atribuída à atividade das partes, na forma disciplinada pelo Provimento n.º 03/91, de 17.07.91.

11. O citado Provimento não se desvencilhou de qualquer dispositivo legal aplicável à liquidação trabalhista, nem poderia fazê-lo, ante a sua submissão a normas hierarquicamente superiores. Por isto mesmo, não estabeleceu nenhuma forma de contraditório na liquidação por cálculo, nem preclusão, tampouco eximiu as partes e o Juízo

da execução quanto ao dever de observância da vedação contida no § 1º do art. 879 da CLT.

12. Se uma das partes apresenta cálculos que desatendam a esse imperativo de fidelidade à coisa julgada formada no processo de conhecimento ou que contenham qualquer outro erro material, a falta de impugnação à conta pela outra parte ou mesmo a sua concordância expressa com ela não comporta ser considerada como contraditório, para os fins a que nos referimos no parecer.

13. Até porque, nos termos do art. 884, § 3º, da CLT, prevalece a regra de que somente nos embargos à penhora poderão as partes impugnar a sentença de liquidação. Em face dessa norma, mesmo havendo concordado com os cálculos viciados por erro material (como o de sua não conformação ao título judicial exequendo) ou deixado de impugná-los no curso da liquidação, pode a parte vir a se insurgir contra os erros neles contidos, na oportunidade própria dos embargos, cabendo também ao Juiz, de ofício, o dever de zelar pela fidelidade da execução à coisa julgada. Neste sentido posicionam-se a melhor doutrina e jurisprudência:

Cálculo – homologação. O Juiz não é um mero homologador de cálculos. Tem o poder-dever de zelar pelo cumprimento do julgado exequendo, independentemente da anuência ou não das partes quanto aos valores apresentados por uma delas. A preclusão é instituto que se dirige à parte e não ao Juiz que, por sua vez, pode determinar o refazimento do cálculo, ou reabrir prazo às partes para nova proposição, em fiel respeito à coisa julgada (TRT-AP-01483/95; Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias, DJMG de 30.09.95).

14. No dizer de Dinamarco, “toda vez que o valor pedido em execução seja superior ao que resulta do título corretamente interpretado, tem-se o que se chama *excesso de execução* (CPC, art. 743, inciso I). Pedir mais do que o título permite é pedir o que o título permite e algo que o título não permite. (...) Opondo o devedor embargos com fundamento no excesso de execução (CPC, art. 741, V), nessa sede e oportunidade terá o juiz plenas condições para uma cognição exauriente a respeito do *quantum debeatur*, decidindo adequadamente em face do título e dos fatores determinantes do valor a executar (sentença de mérito, suscetível de coisa julgada). (...) A parcela do pedido que não estiver coberta pelo título executivo, ou seja, a parte excedente, apresenta-se como pedido sem título executivo. E a lei exige o título, para que qualquer execução se possa instaurar (arts. 583, 586 e 618, inciso I). Como é notório, o juiz deve indeferir a inicial executiva que vier desacompanhada de título, porque neste é que reside a indicação da probabilidade suficiente de existência do crédito, legitimadora de atos de constrição judicial sem prévia verificação. Superado o irracional mito dos embargos (...), sabe-se hoje que o juiz dispõe de largos poderes decisórios no processo executivo, que exercerá numa atividade verdadeiramente saneadora desta, a evitar constrições contrárias à lei ou mesmo sem amparo em título. (...) Tanto na execução quanto em qualquer processo, não se tolera o juiz espectador e o ofício jurisdicional não é corretamente desempenhado pelo juiz que se deixe levar pelos atos das partes, sem exercer no processo o fortíssimo poder inquisitivo de que o dota o Estado. Tomada consciência desses conceitos, fica fácil concluir que o juiz tem o poder, senão o dever, de reali-

zar a censura da petição e da memória discriminada e atualizada do cálculo, que a acompanha. Apercebendo-se da existência de erros grosseiros ou exagerada valoração do crédito e, portanto, de um excesso de execução perceptível a olho nu, cumpre-lhe determinar providências destinadas a adequar o valor do título. (*Op. cit.* pp. 94/95).

15. A impugnação, em se tratando de erro material de cálculo não questionado e não dirimido em sentença de embargos à execução regularmente passada em julgado, pode ocorrer a qualquer tempo. É que, não sendo de mérito, a decisão homologatória de cálculos de liquidação não produz coisa julgada material. Se de mérito fosse, deveria ela estar sujeita à obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não surtindo qualquer efeito enquanto não substituída por decisão do Tribunal (Súmula 423 do STF).

16. Mesmo a partir da vigência da Lei 8.432/92, que instituiu o procedimento alternativo introduzido no § 2º do artigo 879 da CLT, facultando ao Juiz ensejar às partes oportunidade para impugnação fundamentada dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, não se pode afirmar que as condições descritas pelo Consulente nos quesitos nºs 2.1 e 2.4 supra caracterizariam contraditório e ensejariam formação de coisa julgada material. Entendimento nesse sentido tem sido rechaçado em jurisprudência do 3º Regional, como no seguinte aresto:

Liquidação de sentença – Cálculos – Fidelidade à coisa julgada. Continuam vigentes e coativamente observáveis as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 879 e do art. 884 da CLT, que estão amoldadas aos incisos XXXV e LV da CF. A preclusão inserida no § 2º do art. 879 consolidado pela Lei 8.432/92 atém-se ao debate na fase de liquidação, inclusive porque aquela é restritamente condizente a uma específica faculdade processual (...), distinguindo-se profundamente de outros institutos como a decadência e preempção. Prevalecendo a incolumidade da sentença definitiva, o principal destinatário da obrigação de fazê-la cumprir com exatidão e sem acréscimo de qualquer ordem é o Juízo, ao qual compete dar-lhe cumprimento fiel, e neste caso não se cogita de preclusão obnubiladora de dever do Estado, que deve ser exercido ampla e eficazmente para fazer respeitadas as honras da res judicata. A sentença de liquidação não obsta o questionamento da conta na oportunidade prevista no art. 884 da CLT, seja pelo exequente ou pelo executado, para apontar o erro nela existente e vê-lo expungido, para que a execução se processe nos termos e limites da decisão (TRT-AP—1791/95, Rel. Ricardo Antônio Mahalem, DJMG de 06.10.95).

17. Conforme assinalamos no item 38 de nosso parecer, a possibilidade de sentença de mérito e, conseqüentemente, de coisa julgada material, na liquidação de sentença trabalhista, a partir da edição da Lei 8.432/92, teria que se restringir à hipótese em que o Juízo da execução, adotando *expressamente* o procedimento alternativo nela instituído, ensejasse às partes o contraditório, proferisse sentença fundamentada, conforme o disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição vigente, e admitisse sua recorribilidade imediata, por agravo de petição, incluindo a remessa *ex officio*, nas condições previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e art. 475, incisos II e III do CPC. Caso contrário, não se pode cogitar de preclusão, muito menos de formação de coisa julgada material na liquidação, em precedência à execução.

DOCTRINA

18. Mesmo na hipótese acima aventada, se o erro do cálculo não foi objeto de impugnação e se, em sentença, o Juízo não o percebeu, nem se pronunciou sobre ele, afirmando sua inexistência, o erro material não passa a constituir erro *in judicando*, não se acobertando por eficácia de coisa julgada.

19. No procedimento alternativo, havendo ou não impugnação das partes ou até concordância delas quanto aos cálculos, a sentença deve ser fundamentada, porquanto ao juiz incumbe zelar pela conformidade da conta ao título judicial exequendo. Se o procedimento não foi adotado integralmente, de modo a cumprir-se o mandamento constitucional do devido processo legal, vindo a culminar com decisão meramente homologatória dos cálculos, sem qualquer pronunciamento sobre eventuais erros e sem admissibilidade de recurso imediato, tal decisão não passa em julgado, nem faz operar qualquer preclusão em óbice a posterior impugnação, no momento legal oportuno dos embargos à execução.

20. Acresça-se que, sendo o procedimento do § 2º do art. 879 da CLT uma alternativa facultada ao Juiz, sua aplicabilidade a entes da Administração Pública direta ou indireta, caso tenha ocorrido em alguma hipótese, parece-nos bastante discutível, em face do disposto nos artigos 8º, parte final, da CLT, 331 e 447 do Código de Processo Civil.

21. Portanto, a falta de impugnação aos cálculos da outra parte ou a concordância com eles, por entidades integrantes da Administração Pública direta ou indireta, à época em que se lhes aplicou o Provimento 3/91, não comporta ser considerada como ocorrência de contraditório, nem enseja a formação de coisa julgada material, perpetuando erros materiais cometidos em tais cálculos. Além de amparada por normas processuais aplicáveis, esta convicção reforça-se pela inconveniência da aplicação do Provimento 3/91 a entidades da Administração Pública.

22. A propósito da necessidade de aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, que sustentamos em nosso parecer, algumas considerações merecem ser aqui acrescentadas, dada a relevância do tema e conseqüências que poderiam ser evitadas com a aplicabilidade deste cauteloso mecanismo de que cogitou o legislador, mas que tem sido relegado e esquecido na execução, com a prevalência de interpretação restritiva que apenas tem concorrido para a consumação de desvios prejudiciais ao interesse público.

23. O Decreto-Lei 779/69 não se refere especificamente ao procedimento da execução, mas também não restringe expressamente sua incidência ao processo de conhecimento. Apesar de rarefeita a manifestação doutrinária no sentido da obrigatoriedade de submissão das sentenças proferidas em execução ao duplo grau e da praxe adotada em sentido contrário, nenhuma dúvida poderia existir quanto à aplicabilidade, aos trâmites da execução trabalhista contra entidades estatais, de todas prerrogativas previstas no citado diploma legal e em normas de incidência supletiva, principalmente no tocante ao recurso *ex officio* ou remessa necessária.

24. Observa o saudoso Valentin Carrion que a execução, quanto ao procedimento trabalhista, é regulada: a) em primeiro lugar, pelo que determinam a CLT e as

leis específicas que a complementam (Lei 5.584/70 e DL 779/69, privilégio de atividades de entidades estatais); b) em segundo lugar e, subsidiariamente, pela Lei 6.830/80, por remissão do art. 889 da CLT; c) em terceiro lugar, pelo CPC, em virtude da remissão do art. 769 da CLT e da própria Lei 6.830/80, cujo artigo 1º remete àquele Código. (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Saraiva, 24ª ed., pp. 749/750).

25. Identificando o recurso obrigatório como uma formalidade exigida pela lei, para que possa ocorrer o trânsito em julgado das sentenças proferidas contra a União, o Estado, o Município e a Fazenda Pública e da que julgar improcedente a execução fiscal, nos casos previstos no art. 475 do CPC, no Decreto-Lei 779/69 e na Lei 6.830/80, assegura José Janguê Diniz que, no processo trabalhista, de *qualquer sentença* proferida contra a Fazenda Pública e suas Autarquias, mesmo em sendo rito sumário, cabe recurso de ofício, nos termos do Enunciado 303 do TST. (Os Recursos no Processo Trabalhista, LTr, 3ª ed., p. 63).

26. As lições de José Augusto Rodrigues Pinto também perfilham a aplicabilidade das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 à execução trabalhista, apontando prazo em quádruplo para embargos à execução e em dobro para agravo de petição, além da dispensa de depósito prévio e de garantia da execução (CLT, art. 884, c/c Decreto-Lei n.º 779/69). Porém, reformulando posicionamento anterior quanto à admissibilidade do recurso *ex officio* ou remessa necessária na execução, o nobre doutrinador fundamenta seu recuo na restritividade que haveria no inciso V do art. 1º do Decreto-Lei 779/69. (Execução Trabalhista, LTr, 7ª ed., São Paulo, pp. 199/200 e 221).

27. Ocorre que, o fato de aludir o inciso legal a recurso ordinário não constitui restrição ao cabimento da remessa necessária em sentença de embargos à execução, pois aquele diploma legal não alude a execução e nem por isto impede a sua aplicação analógica (art. 8º da CLT) quanto às demais prerrogativas nele previstas aos trâmites executórios. Ademais, a omissão do Decreto-Lei de 1969 deveria ensejar a aplicação subsidiária dos incisos II e III do art. 475 do CPC e/ou das disposições da Lei 6.830/80, na forma do disposto nos artigos 769 e 889 da CLT, não a inadmissibilidade da remessa necessária, a propiciar o surgimento de distorções lesivas ao interesse público, em verdadeira inversão ao princípio inscrito no art. 8º, parte final, da CLT.

28. Note-se que, no processo civil, o fato de não estar o art. 475 inserido dentre as disposições do Código que são pertinentes à execução, não restringe sua aplicação ao processo de conhecimento. “*Toda sentença (definitiva ou terminativa) prevista nos seus incisos está sujeita ao duplo grau de jurisdição, seja do processo de conhecimento, de execução, cautelar, de embargos à execução ou de terceiros*” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Theotônio Negrão, Ed. Saraiva, 30ª ed., São Paulo, art. 475, nota 11). Grifamos.

29. Diante da ocorrência de falhas e abusos constatados em detrimento de Entidades Públicas, com graves prejuízos ao Erário Público e ao interesse público e dos contribuintes em geral, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, considerando expressamente a necessidade de acautelar tais interesses e de velar pela normalidade da prestação jurisdicional, evitando enriquecimento sem causa, em detrimento de ór-

gãos integrantes do Poder Público ou a ele diretamente ligados, baixou o Provimento n.º 1/93, de 20.09.93, determinando que os cálculos de liquidação, em reclamações trabalhistas movidas contra entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive Autarquias e Fundações Públicas da União, Estados e Municípios, fossem elaborados pelo Serviço de Cálculos Judiciais nos processos em curso na Capital e pelas Secretarias das Juntas nas demais localidades.

30. Seja qual for a modalidade de liquidação processada em precedência à elaboração dos cálculos e sua homologação, não havendo oposição de embargos, na oportunidade prevista no art. 884, § 3º, da CLT, a decisão homologatória da conta não adquire eficácia de coisa julgada material.

31. Se embora opostos oportunamente, os embargos atacam apenas parte dos cálculos de liquidação, omitindo questionamentos que poderiam ser formulados a respeito de outros pontos discrepantes da coisa julgada formada no processo de conhecimento, a sentença neles proferida não produz coisa julgada material na execução senão quanto aos pontos objeto da impugnação (CPC, art. 468). O resultado oriundo de erro material sobre o qual não houve impugnação e julgamento não se solidifica por abrangência da coisa julgada formada em decisão dos embargos.

32. E mesmo quanto aos pontos objeto de impugnação, se a sentença proferida nos embargos não foi objeto de recurso *ex officio* ou remessa necessária na parte em que decidiu contrariamente ao interesse público, não se pode afirmar, a nosso ver, que teria havido regular trânsito em julgado, eis que desprezada a aplicação analógica do art. 1º, V, do Decreto-Lei 779/69 e/ou dos artigos 8º, 769 e 889 da CLT c/c o art. 475, II e III, do CPC. Ante a omissão quanto à observância da obrigatoriedade legal do duplo grau de jurisdição, poderia o Tribunal, a requerimento da entidade pública, aplicar o permissivo do parágrafo único do art. 475 do CPC, para propiciar a retificação das distorções existentes nos cálculos.

33. O que era impugnável e não o foi, sendo fruto de erro material, não fica alcançado por eficácia de coisa julgada material e assim pode ser objeto de impugnação a qualquer tempo, em razão do disposto nos artigos 463, I, 471 e 473 do CPC.

34. Se a existência de determinado erro material (como o que se caracteriza por discrepância entre o resultado do cálculo e aquele adequado à coisa julgada formada no processo de conhecimento) foi devidamente impugnada nos embargos, sendo porém julgada em sentido desfavorável à sua retificação, com decisão confirmada pelo Tribunal, haveria, em tal hipótese, após o regular trânsito em julgado dessa decisão, coisa julgada material a legitimar, na execução, o resultado oriundo do erro de cálculo, em contraposição à coisa julgada constituída no título judicial exequendo.

35. Contudo, mesmo em tal circunstância, pelas razões já expostas nos itens 50 a 54 de nosso parecer, a coisa julgada formada no processo de execução não deve prevalecer sobre aquela do processo de conhecimento.

36. A discussão doutrinária quanto ao impasse que se estabelece com a formação de coisas julgadas antagônicas, ambas insuscetíveis de ação rescisória, ante o de-

curso do prazo decadencial, não tem conduzido a soluções satisfatórias nem convergentes.

37. A questão que se coloca, segundo Barbosa Moreira, é a de saber se as duas sentenças se neutralizam reciprocamente, ou se alguma prevalece sobre a outra, definindo neste caso qual deve prevalecer. A proposição de Sérgio Rizzi, no sentido de tornar imune ao prazo decadencial a rescisória fundada no art. 485, inciso IV, do CPC, considerando como não escrita a norma do art. 495, é descartada pelo próprio autor, por não se harmonizar com o *ius positum*. (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, Ed. Forense, 8ª ed., Rio de Janeiro, p. 222).

38. Entretanto, a dificuldade de que se reveste a questão não exige o julgador de dirimi-la e de lhe imprimir uma solução que seja consentânea com o direito.

39. Estabelece o artigo 8º da CLT que, na falta de disposições legais ou contratuais, a Justiça do Trabalho decidirá, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, *o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público*. O art. 769 da CLT dispõe, ainda, que, nos casos omissos, *o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com normas daquele título*. Grifamos.

40. Ora, ainda que não se pudesse admitir a obrigatoriedade de submissão das sentenças definitivas de mérito proferidas em execução ao duplo grau de jurisdição, reconhecendo-se eficácia de coisa julgada material a tais sentenças, sem que fosse determinada a remessa necessária, a discrepância entre a coisa julgada formada na execução e aquela constituída no processo de conhecimento não estaria descoberta de solução jurídica e processualmente cabível.

41. Se admitida for a aplicação da obrigatoriedade legal do duplo grau de jurisdição à sentença definitiva de mérito proferida na execução, a questão se resolve facilmente com o não reconhecimento de eficácia de coisa julgada a tal sentença, que, com a avocação prevista no parágrafo único do art. 475 do CPC, poderá ser reexaminada pelo Tribunal, afastando erros ou qualquer excesso de cálculo que não se comporta nos limites da sentença exequenda e dera origem a execução sem título judicial, quanto ao valor excedente.

42. Caso contrário, em cumprimento à norma legal que determina a prevalência do interesse público sobre o particular ou de classe, a hipótese reclama e comporta solução jurisdicional firmada com base no direito comparado, na forma autorizada pelo mesmo art. 8º da CLT.

43. O direito português, já ao tempo das Ordenações Phillipinas (L.III, Tít. LXXV, princ.), preceituava que: “*E é per direito a sentença nenhuma, quando (...) é contra outra sentença já dada*”. O direito vigente naquele país continua a fazer prevalecer a primeira decisão, em dispositivo do art. 675, 1ª alínea, do Código de Processo Civil. O direito francês, consagrando a tese de Sérgio Rizzi, introduziu no art. 618, do novo Code de Procédure Civile, disposição que permite a utilização do *pourvoi en cassation*

sem limitação de prazo, a fim de que a Corte anule uma das decisões, ou ambas, na hipótese de contradição entre julgados. (Cf., “Comentários ao Código de Processo Civil”, Forense, J. C. Barbosa Moreira, p. 224, notas 241 e 247).

44. Portanto, com aplicação do art. 8º da CLT, pode o julgador pátrio decidir o impasse de acordo com o direito comparado, em especial à luz da norma vigente no direito português, considerando nula a sentença proferida em execução, no que se contrapõe aos limites da *res judicata* formada no processo de conhecimento.

45. Quanto ao meio processual de se obter decisão sobre a prevalência da *res judicata* formada no título judicial exequendo, sua identificação se obtém com a aplicação das mesmas normas inscritas nos arts. 8º e 769 da CLT, ou seja, pelo recurso à analogia e incidência subsidiária de normas aplicáveis ao processo comum, na esfera de outros Tribunais.

46. Na falta de preceito específico na legislação processual do trabalho ou em norma regimental, a parte lesada e, portanto, interessada em garantir a autoridade da coisa julgada formada no processo de conhecimento, que certamente fora submetida ao crivo do Tribunal, nos termos do art. 1º, V do Decreto-Lei 779/69, deve utilizar-se, por aplicação analógica, da reclamação prevista no art. 13 da Lei 8.038/90, dirigindo-a ao Presidente do Tribunal.

47. Embora se trate de procedimento aplicável ao âmbito de Tribunais Superiores (STJ e STF), a jurisprudência de Tribunais de Justiça e de Alçada tem considerado a reclamação também admissível para preservar a competência de tribunal estadual ou garantir a autoridade de suas decisões (TJSP-Pleno; Rcl. 12.464-0/0, rel. Des. Cunha Camargo, j. 19.06.91; 2º TASP-Pleno; Rcl. 373.727/0-01, j. 21.12.93; Bol. AASP 1975/348, *in* Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 30ª ed., São Paulo, p. 1562, art. 13, nota 2).

48. No âmbito da Justiça do Trabalho, não apenas por aplicação analógica da Lei nº 8.038/90, mas também de norma regimental do TST (arts. 274 e seguintes do Regimento Interno daquela Corte), a parte interessada ou o Ministério Público do Trabalho, deve valer-se da reclamação, dirigindo-a ao Presidente do Tribunal e, em caso de indeferimento, utilizar-se de correição parcial ao E. TST.

49. Em caso de retificação de cálculo ordenada pelo Presidente do Tribunal, em sede de precatório, seguida de cumprimento pelo Juiz da execução, o Eg. TST, em decisão do Eminentíssimo Ministro Corregedor Geral, já se pronunciou pela improcedência da Reclamação correicional intentada pelo exequente contra tais atos (TST-RC-542.044/99.4, Min. Ursulino Santos, *in* Revista LTr 63-07/952).

50. Ressalte-se que, no referido precedente, discutia-se *determinação do Tribunal Regional de retificação de cálculos que alcançaram resultados teratológicos em decorrência de compensação de reajustes obstada nos termos da própria sentença exequenda*. Apesar da menor possibilidade de êxito por parte da entidade pública, em tal circunstância, a Corte Superior rejeitou o pedido correicional, asseverando que, “*ainda que porventura dêem-se por inobservados alguns aspectos de natureza processual (...) não essenciais à apreciação do direito questionado, a eles se sobrepõem os*

fundamentos com base nos quais foi determinada a realização de novos cálculos, notadamente por se tratar de órgão público e que, além disto, dedica-se à educação”.

51. Com estas considerações, passamos a responder aos quesitos suplementares que nos foram formulados:

A – Caso o juízo tenha determinado às partes o direito de apresentação de seus cálculos de liquidação, e, considerando a falta de impugnação à conta do reclamante ou mesmo havendo concordância expressa por parte do executado, entende V. Exa. pela existência de contraditório neste momento?

A-1 – Haveria formação da coisa julgada?

O contraditório a que nos referimos no parecer anterior é o que se estabelece com a oposição de embargos, na oportunidade prevista no art. 884, § 3º, da CLT, com impugnação e discussão específicas quanto ao erro de cálculo de que se cogita, sendo a questão dirimida por sentença de mérito que, examinando e concluindo pela inexistência do erro, tenha passado regularmente em julgado.

A apresentação dos cálculos por uma das partes, sem impugnação pelo adversário, ou mesmo com a concordância expressa deste, não caracteriza contraditório, nem impede a oposição dos embargos previstos no art. 884, § 2º, da CLT, tampouco poderá obstar impugnação posterior quanto a eventual erro material existente no cálculo, porque ao imperativo legal de fidelidade da execução ao título judicial exequendo submetem-se as partes e o Juízo, não se tratando de direito disponível a critério dos litigantes. Ademais, o comportamento das partes não enseja, por si só, a formação de coisa julgada.

B – Caso tenha havido oposição de embargos contrariando apenas parte dos cálculos homologados, sem adentrar noutras questões discrepantes da coisa julgada do processo de conhecimento, a sentença dos embargos produz coisa julgada no processo de execução?

B-1 – Caso positivo, a coisa julgada abrangeria tudo quanto fosse impugnável, em face da coisa julgada do processo de conhecimento, ou, apenas em relação àquilo efetivamente discutido via embargos?

B-2 – A coisa julgada constituída no processo de execução prevaleceria em relação à coisa julgada do processo de conhecimento?

B-3 – Caso negativo, qual o procedimento a ser adotado pelo Estado no restabelecimento desta?

A sentença proferida em julgamento dos embargos à execução, regularmente passada em julgado, após submetida obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, no que tiver sido desfavorável ao interesse público, reveste-se de eficácia de coisa material na execução, nos limites das questões impugnadas.

O que não tiver sido objeto de impugnação nos embargos, nem de apreciação “*ex officio*” pelo Juiz da execução e pelo Tribunal, permanece acobertado apenas pela decisão homologatória dos cálculos que, por não constituir sentença de mérito, submetida ao reexame necessário pelo Tribunal, não faz coisa julgada material.

DOCTRINA

A coisa julgada formada na execução em discrepância com a “*res judicata*” constituída no título judicial exequendo, que lhe é subordinante, não tem aptidão para desconstituir esta última, com eficácia equivalente à da decisão de mérito proferida em uma ação rescisória. Ainda em resposta à indagação formulada na alínea B-2 supra, reportamo-nos aos termos dos itens 35 a 44 do presente parecer.

Quanto à indagação contida na alínea B-3, reportamo-nos aos termos dos itens 45 a 50 do mesmo parecer, nos quais sugerimos o meio de se intentar a obtenção do restabelecimento ou a prevalência da coisa julgada formada no processo de conhecimento.

C – Caso os embargos eventualmente opostos tenham discutido apenas a impenhorabilidade de bem público, sem enfrentar os erros ou os excessos da conta de liquidação homologada por sentença, estaria estabelecido o contraditório a ensejar coisa julgada no processo de execução?

C-1 – Ainda que observado o princípio do contraditório, não será tida nula uma sentença de mérito, em sede de embargos à execução, que contrarie a coisa julgada do processo de conhecimento?

C-2 – Caso negativo prevaleceria a coisa julgada do processo de execução, ainda que discrepante daquela constituída no processo de conhecimento?

C-3 – Qual o procedimento a ser adotado visando ao restabelecimento desta?

As indagações de letras “C” a “C-3” comportam as mesmas respostas dadas aos quesitos de letras “B” a “B-3”, às quais nos reportamos.

D – Nos processos, cuja liquidação de sentença seja de data anterior à Lei n.º 8.432/92 que introduziu o § 2º ao art. 879 da CLT, consagrando o instituto da preclusão, nos casos em que a parte abrisse mão de impugnar os cálculos de seu adversário, seria aplicável alguma penalidade ao Estado por eventual omissão processual nesta fase?

Pelas razões expostas nos itens 1 a 33 do presente parecer, entendemos, smj, que tanto nos processos cuja liquidação de sentença seja de data anterior à Lei n.º 8.432/92, que introduziu o § 2º ao art. 879 da CLT, como naqueles com liquidação efetuada em data posterior à entrada em vigência da citada lei, a eventual omissão do Estado em impugnar os cálculos não poderá ensejar preclusão, na liquidação, principalmente se não aplicadas as condições indicadas no item 17. Caso contrário, haveria vulneração ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição vigente.

E – Os erros materiais ou excessos apurados em relação à coisa julgada do processo de conhecimento podem ser discutidos, pela primeira vez, em precatório complementar?”

Sim, pelos fundamentos expostos em nosso parecer e, sobretudo, para o fim de preservar a autoridade da coisa julgada formada no processo de conhecimento.

A questão, a nosso ver, deve ser objeto de impugnação perante o Juízo da execução, como sugerido em parecer anterior, ou de reclamação ao Presidente do Tribu-

DOCTRINA

nal, que, nos termos do inciso VII, alínea *b*, da Instrução Normativa n.º 11/97, do E. TST, poderá determinar a retificação dos cálculos.

Assinale-se que o excesso apurado em ofensa à coisa julgada insere-se no campo de interpretação conforme à Constituição, estando à margem da suspensão cautelar deferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, na Adin 1.662, relativamente ao citado inciso da Instrução Normativa do TST.

É o nosso parecer,

S.M.J

PARECER DO DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES*

Sumário: 1. Considerações iniciais; 2. A liquidação de sentença no Processo do Trabalho – uma transposição indevida a título de “aplicação subsidiária”; 3. A liquidação de Sentença no Processo Civil – sentença passada em julgado na própria liquidação judicial; 4. A liquidação de sentença no Processo do Trabalho – inexistência de sentença passada em julgado no próprio processo de liquidação; 5. Especificidades da liquidação judicial por cálculo; 6. A Impossibilidade da formação da coisa julgada material no processo de liquidação por cálculo do contador no Direito do Trabalho; 7. Os Embargos à Execução e sua dupla natureza no Processo do Trabalho; 8. A sentença de liquidação por cálculo do contador não embargada no momento da execução; 9. A sentença de liquidação e o Precatório na Justiça do Trabalho; 10. Erros de cálculo e inexatidões materiais na liquidação; 11. O Precatório na Justiça do Trabalho e a correção de erros verificados na sentença de liquidação que homologa o cálculo do contador; 12. Respostas aos quesitos.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Os quesitos, embora cada um tenha um conteúdo específico, reportam-se à possibilidade de se suscitarem, na Justiça do Trabalho, em Precatório, discussões sobre os cálculos da liquidação.

A questão dessa possibilidade não poderá receber qualquer resposta fundamentada sem a prévia análise de aspectos relevantíssimos e absolutamente essenciais para a elucidação do tema, concernentes à liquidação de sentença no Processo do Trabalho e ao Precatório destinado a dar cumprimento às sentenças de natureza trabalhista.

2. O Precatório constitui meio de se promover o cumprimento, pela Fazenda Pública, da sentença condenatória, transitada em julgado no processo de conhecimento, e de se satisfazer o crédito judicialmente reconhecido.

* *Professor Titular (aposentado) de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; Professor de Direito Comercial na Pós-Graduação da Faculdade de Direito Milton Campos.*

DOUTRINA

A doutrina tem ressaltado que não há verdadeira execução contra a Fazenda Pública, em virtude da impossibilidade da expropriação de seu patrimônio, no sistema jurídico que torna os seus bens impenhoráveis.

A execução contra a Fazenda Pública, ainda que denominada, em sede doutrinária, de imprópria, é, entretanto, prevista no art. 730 do C.Pr.Civil.

E aqui o ponto relevante não é a denominação que melhor se ajustasse ao procedimento do Precatório, mas a particularidade que ele tem, em sua previsão legal: certos atos típicos do momento da execução, que só poderiam ser praticados em processo incidente da execução, compõem o seu modelo legal. Essa particularidade adquire significado singular no Processo do Trabalho, em razão das especificidades da liquidação de sentença, por ele regulada.

3. No Processo do Trabalho há, inegavelmente, distinção entre a liquidação e a execução. Esta se instaura, por citação, depois de concluída aquela, mesmo porque só se executam títulos judiciais ou extra-judiciais certos, líquidos e exigíveis.

Há, entretanto, momentos no Processo do Trabalho em que a separação entre liquidação e execução parece se esmaecer, em razão do preceito do § 3º, do art. 884, da CLT, que estabelece que a impugnação à sentença de liquidação somente se poderá dar em Embargos (Cf. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES – “A Prescrição no Processo do Trabalho” – Belo Horizonte, Livraria Del Rey Ltda, 1987, p. 83, 87, 88).

E é por isso que, mais do que se destacar as distinções entre liquidação e execução, é imprescindível que se tenha em mente a distinção entre a liquidação de sentença no Processo do Trabalho e no Processo Civil, porque, neste, a liquidação judicial sempre se resolve inteiramente no próprio processo de liquidação, o que não se passa naquele.

As conseqüências dessa diferença são enormes. A liquidação judicial, no Processo Civil, por cálculo (quando ainda existia no sistema), por artigos ou por arbitramento, sempre se encerra com sentença passada em julgado. No Processo do Trabalho, não. Ela se encerra com uma sentença não transitada em julgado, que só poderá ser impugnada na execução.

4. Uma outra ordem de considerações, da máxima importância, é a das questões que podem ser levadas à discussão no Precatório.

A doutrina e a jurisprudência têm limitado a matéria da correção, no Precatório, ao erro de cálculo.

Tem sido, ademais, afirmado que o erro de cálculo é o mero equívoco de operações aritméticas, ou o simples erro material. Mas, a par de toda imprecisão de que sofre esse conceito, se o órgão judicial pode determinar qualquer retificação que seja na sentença de liquidação transitada em julgado, e no Precatório que retratou as contas homologadas, não há fundamento para se excluir outras retificações a não ser que as questões nelas envolvidas encontrem barreira na coisa julgada material, ou na preclusão e, quanto a esta, especificamente, quando não se trata de matéria que deva ser conhecida de ofício.

Está claro, portanto, que estas considerações dependem visceralmente da compreensão dos temas referidos nos tópicos anteriores.

5. Além dos quesitos apresentados, acompanhou a consulta o relato de que tem havido condenação por litigância de má-fé, imposta não apenas à devedora, mas, também, ao advogado, em casos de questionamento dos Precatórios.

Sem fundamento legal, sem previsão no sistema do Processo do Trabalho, a imposição de penalidade por litigância de má-fé se reveste de pura arbitrariedade.

É oportuno, por isso, que se deixem algumas considerações, ainda que breves, sobre a matéria.

A condenação pela litigância de má-fé somente é possível no Processo Civil. No Processo do Trabalho, o instituto da litigância de má-fé não existe e sua aplicação, no atual sistema, não tem sustentação legal.

Quando os Ministros José Luiz Vasconcellos e C. A. Barata Silva quiseram introduzir, no Projeto de Lei Processual do Trabalho, a litigância de má-fé, não foi por acaso que buscaram inspiração nas hipóteses contempladas no Código de Processo Civil de 1939, e não no Código de Processo Civil de 1973.

O grande obstáculo à transposição, para o Processo do Trabalho, das disposições dos artigos 16, 17 e 18, do C.Pr.Civil, é a absoluta falta de competência da Justiça do Trabalho para reprimir, mediante sanções cominadas, a conduta processual das partes.

A Constituição da República atribuiu competência específica à Justiça do Trabalho, que está adstrita ao julgamento de dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e controvérsias decorrentes de relações de trabalho.

O art. 765, da CLT, confere ampla liberdade ao Juiz na condução do processo, e, em razão da amplitude de poderes que o Juiz do Trabalho possui, derivada das disposições daquele artigo, a ele é facultado o controle da conduta das partes. Mas, no sistema do Processo do Trabalho atual não há normas tipificando as condutas ilícitas e cominando penalidades pela litigância de má-fé e não cabe, nessa matéria, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

É de se considerar, ainda, que a litigância de má-fé, no Processo Civil, possibilita, por expressa previsão legal, condenação em indenização, cujo *quantum* se apura em liquidação, e em multa, cujo valor resulta de percentual previsto em lei, sobre valor que deve ser considerado também mediante a indicação da lei.

A condenação em litigância de má-fé é inteiramente incompatível com o Processo do Trabalho e a Justiça do Trabalho não tem competência para sua imposição.

Ademais, quanto à multa aplicada aos advogados, de forma alguma ela pode ser imposta a quem não é parte no processo, e, ainda, sem os critérios legais de sua aferição.

A imposição de penalidade sem o contraditório, sem o direito de defesa, sem previsão do ilícito, em lei, e sem prévia cominação legal da pena, é ato de pura arbitrariedade.

riedade e de manifesta ilegalidade, contra as quais há garantias no sistema jurídico vigente.

2. A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO DO TRABALHO – UMA TRANSPOSIÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE “APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA”

A liquidação de sentença sempre foi matéria sujeita a muitas tormentas, muitas vezes decorrentes de interpretação que cria conflitos dentro do próprio Código de Processo Civil, como, por exemplo, a que resulta da oposição entre a “coisa julgada material” formada em liquidação por artigos e por arbitramento e a coisa julgada material formada no processo de conhecimento (Cf. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES – “Natureza Jurídica dos Recolhimentos Para o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço” – Belo Horizonte, 1977, p. 98/100).

O mais espantoso, entretanto, é que, neste terreno, no Processo do Trabalho, as polêmicas, surgidas na doutrina e presentes em decisões judiciais conflitantes, muito freqüentemente são geradas por uma indevida, incabível e incoerente transposição das normas do Direito Processual Civil, da doutrina processual civil e da jurisprudência formada em julgados proferidos em execução civil, para o campo do Direito Processual do Trabalho e para a liquidação judicial de sentenças trabalhistas.

Não se nega que o Direito Processual comum seja fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, como está explícito no art. 769, da CLT, mas não se pode, em hipótese alguma, esquecer que a aplicação subsidiária só é possível dentro de padrões de compatibilidade entre os dois sistemas, conforme está previsto nas mesmas disposições do artigo mencionado.

Quando essa compatibilidade não existe e onde os sistemas são nitidamente distintos, a aplicação e o direcionamento ao Processo do Trabalho de normas do sistema processual civil, da doutrina e da jurisprudência sobre elas construídas, levam a soluções absolutamente inaceitáveis, contraditórias e equivocadas.

Uma das manifestações mais flagrantes desse equívoco é o de se admitir que, no Processo do Trabalho, é possível existir coisa julgada material formada no próprio processo de liquidação de sentença.

Essa possibilidade não existe, e, afirmá-la, com base em construções doutrinárias desenvolvidas no âmbito do Processo Civil, é desconhecer as profundas e nítidas distinções que ambos os sistemas processuais apresentam no processo de liquidação de sentença.

3. A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO CIVIL – SENTENÇA PASSADA EM JULGADO NA PRÓPRIA LIQUIDAÇÃO JUDICIAL

A liquidação no Processo Civil, sob o sistema do Código de 1939, foi amplamente considerada pela doutrina como incidente da execução. Com o advento do Cód-

go de 1973, ela passou a ser conceituada predominantemente como processo complementar do processo de conhecimento.

O que é relevante ressaltar, no sistema do Código de 1973, é que a liquidação judicial é julgada por sentença que se torna irrecurável no próprio processo de liquidação. E só depois de julgada definitivamente a liquidação, poderá a parte promover a execução (CPC, art. 611).

A sentença que julga a liquidação está sujeita a recurso, cuja oportunidade de interposição se dá antes de se iniciar a execução. O recurso é o de Apelação, previsto no art. 520, inciso III, do C.Pr.Civil, que dispõe que a apelação será “*recebida só no efeito devolutivo quando interposta de sentença que: (...) III – julgar a liquidação de sentença*”.

Assim, mesmo não tendo efeito suspensivo, o recurso cabível na liquidação está destinado a atacar, no próprio processo de liquidação, sentença nele proferida e, neste mesmo processo, a decisão torna-se definitiva e transita em julgado.

É, portanto, compreensível que a sentença proferida em liquidação esteja apta a fazer coisa julgada material, quando se apresenta como decisão de mérito, decisão que acolhe ou rejeita o pedido, ao final do processo de liquidação.

Embora não seja questão que deva ser aqui aprofundada, já que concerne a modalidade de liquidação que escapa ao campo dos temas investigados, é pertinente a ressalva de que na liquidação por artigos pode haver decisão de mérito que não se cobre da autoridade da coisa julgada (*auctoritas rei iudicatae*), como no caso da sentença que julga não provados os artigos de liquidação, o que permite a renovação do pedido. E não é este o único caso, no Direito, em que decisões de mérito não produzem coisa julgada material, bastando lembrar, como muito apropriadamente o faz BARBOSA MOREIRA, da hipótese da sentença que julga improcedente a Ação Popular “por deficiência de prova”, o que permite que a lide volte a ser deduzida, sem o óbice da “*res iudicata*” (Cf. BARBOSA MOREIRA – “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. V, – Rio de Janeiro, Forense, 1981, p. 135).

Deixando, entretanto, de lado a questão, que dá ensejo a muitas polêmicas, em geral derivadas de uma generalização incabível quanto à sentença que julga a liquidação por artigos, o que se quer frisar é que, no Processo Civil, há decisão irrecurável, transitada em julgado, ao final do processo de liquidação. E ela é apta a fazer coisa julgada material se decide pretensão deduzida pelas partes, acolhendo ou rejeitando o pedido.

4. A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO DO TRABALHO – INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PASSADA EM JULGADO NO PRÓPRIO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO

No Processo do Trabalho, o rito da liquidação é diferente.

A falta de similitude entre os dois sistemas processuais, civil e trabalhista, parece se refletir no esforço desenvolvido pela doutrina do Processo do Trabalho para a

conceituação da natureza jurídica da liquidação de sentença. Ora o amparo dessas pesquisas é buscado na teoria do Processo Civil, ora é buscado nas próprias características da liquidação da sentença trabalhista, quando então se ressalta que ela é uma fase preambular, uma fase preliminar, uma fase preparatória do processo de execução. (Cf. VALENTIN CARRION – “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho” – São Paulo, Saraiva, 1995, p. 667; AMAURI MASCARO NASCIMENTO – “Curso de Direito Processual do Trabalho” – São Paulo, Saraiva, 1992, p. 325; MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO – “Liquidação da Sentença no Processo do Trabalho” – São Paulo, Editora LTr, 1986, 168/170).

Não raro, entretanto, essa falta de similitude é esquecida completamente, quando se passa, sem maiores indagações, em sede doutrinária e jurisprudencial, a aplicar subsidiariamente as regras da liquidação das sentenças civis à liquidação da sentença trabalhista.

Na liquidação da sentença trabalhista, diferentemente da liquidação da sentença civil, não há decisão passada em julgado, ao final do processo de liquidação. Há uma decisão que ainda está sujeita a recurso, mas não no processo de liquidação (CLT, art. 884, § 3º).

A impugnação a essa decisão só poderá se manifestar após finda a liquidação e já iniciado o processo de execução, o que se dá com a citação do executado (CLT, art. 880).

A decisão que encerra a liquidação não é recorrível no processo de liquidação, mas, embora não seja recorrível na própria liquidação, ela não é originariamente irreccorrível, porque está sujeita à impugnação, em processo posterior, depois de iniciada a execução.

É oportuno reiterar que, no Processo do Trabalho, a execução inicia-se com a citação do executado e não pode ser conceituada como mero prolongamento do processo de liquidação. E, apesar da distinção entre liquidação e execução, a oportunidade de impugnar a sentença de liquidação só é oferecida às partes no processo de execução.

É, portanto, evidente que a sentença que julga a liquidação, no Processo do Trabalho, jamais pode fazer coisa julgada material no processo de liquidação. Ela, em nenhuma hipótese, poderá se revestir da autoridade da coisa julgada (*auctoritas rei iudicatae*), na própria liquidação. Não há coisa julgada material formada na liquidação, no Processo do Trabalho.

5. ESPECIFICIDADES DA LIQUIDAÇÃO JUDICIAL POR CÁLCULO

No sistema do Código de Processo Civil de 1973, a liquidação judicial por cálculo do contador foi uma das três modalidades de liquidação de sentença, até a entrada em vigor da Lei 8.898, de 29.06.94.

Era regulada pelos artigos 604 e 605, do C.Pr.Civil, que, em sua primitiva redação, estipulavam:

DOUTRINA

“Art. 604. Far-se-á a liquidação por cálculo do contador quando a condenação abranger:

I – juros ou rendimento do capital, cuja taxa é estabelecida em lei ou contrato;

II – o valor dos gêneros que tenham cotação em bolsa;

III – o valor dos títulos da dívida pública, bem como de ações ou obrigações de sociedades, desde que tenham cotação em bolsa.”

“Art. 605. Elaborado o cálculo, sobre este manifestar-se-ão as partes no prazo comum de cinco (5) dias; o juiz, em seguida, decidirá.

Parágrafo único. Do mandado executivo constará, além do cálculo, a sentença.”

Havia, portanto, naquele sistema, decisão julgando a liquidação por cálculo do contador e a ela se aplicava o art. 520, inciso III, que prevê o cabimento da Apelação, sem efeito suspensivo, da sentença que julga a liquidação, assim como se aplica o art. 611, que estatui sobre a promoção da execução, após o julgamento da liquidação.

A modalidade da liquidação judicial por cálculo foi, entretanto, excluída do sistema processual civil, pela Lei nº 8.898/94, que modificou substancialmente os artigos 604 e 605, do C.Pr.Civil, com a nova redação que lhes deu:

“Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.”

“Art. 605. Para os fins do art. 570, poderá o devedor proceder ao cálculo na forma do artigo anterior, depositando, de imediato, o valor apurado.

Parágrafo único. Do mandado executivo constará, além do cálculo, a sentença.”

É elementar que não há mais sentença de liquidação, quando o *quantum* devido não é apurado através de liquidação judicial, mas, sim, através de simples cálculo do credor ou do devedor. E não é difícil perceber que a sentença a que o parágrafo único, do art. 605, se refere é a mesma a que o *caput* do art. 570 se remete, ou seja, a proferida no processo de conhecimento, o título executivo judicial.

É óbvio, então, que, na nova sistemática da liquidação judicial, já não se pode mais falar em trânsito em julgado da sentença que homologa o cálculo, ou em coisa julgada material produzida no processo de liquidação por cálculo. O processo de liquidação judicial por cálculo do contador já não existe.

No Processo do Trabalho, a liquidação por cálculo continua sendo uma das três modalidades de liquidação judicial, previstas no art. 879, da CLT.

Contudo, se já era de total impertinência, antes do advento da Lei 8.898/94, aplicar-se ao processo de liquidação das sentenças trabalhistas as regras do C.Pr.Civil,

assim como transpor para ele a doutrina e a jurisprudência erigidas em torno daquelas normas, sem se observar o que nos dois sistemas era incompatível, depois da reforma de 1994, do C.Pr. Civil, torna-se uma inaceitável arbitrariedade a aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho das normas já revogadas e da doutrina e da jurisprudência que as tomaram como base de suas construções.

As afirmações, doutrinárias e jurisprudenciais, sobre a formação da coisa julgada material, pela sentença que homologa os cálculos do contador, na liquidação trabalhista, acabaram por perder totalmente o seu ponto de apoio, que, se já era inapropriado, depois da reforma de 1994, tornou-se inexistente.

O art. 897, da CLT, estabelece que a liquidação da sentença *exequenda* (terminologia da lei) “*podará ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.*”

Como a disposição legal não limita a liquidação por cálculo à atuação do contador, no Processo do Trabalho a liquidação judicial por cálculo também comporta a atividade das partes, na elaboração das contas e a apuração do *quantum* da condenação por perícia contábil.

No Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o procedimento dos cálculos das partes foi regulado pelo Provimento Nº 03/91, de 17.07.91.

No entanto, o Provimento Nº 01/93 estabeleceu normas específicas para a liquidação em reclamatórias movidas contra entidades públicas, determinando que o cálculo se faça pela Diretoria do Serviço de Cálculos Judiciais, relativamente aos processos em curso nesta Capital, e, nas demais Juntas de Conciliação e Julgamento, pelas Secretarias daqueles órgãos.

Essa questão voltará a ser mencionada adiante, com as repercussões que lhe são inerentes.

6. A IMPOSSIBILIDADE DA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR NO DIREITO DO TRABALHO

O trânsito em julgado da decisão, por si só, não gera a autoridade da coisa julgada (*auctoritas rei iudicatae*). Mas ele é pressuposto dela, já que as sentenças de mérito, que podem adquirir essa autoridade, somente dela se revestem depois que se tornam irrecorríveis.

No sentido estrito, a sentença é a de mérito, a que decide a lide, a que acolhe ou rejeita o pedido, a que julga pretensão deduzida pela parte.

Como bem esclarece Barbosa Moreira, a sentença transita em julgado quando dela não há recurso, seja porque ela é originariamente irrecorrível, não havendo recurso previsto em lei para impugná-la, seja porque o recurso cabível não foi interposto no prazo legal ou dele não conheceu a instância *ad quem*. Quando o órgão *ad quem* conhece do recurso, a decisão impugnada jamais transita em julgado. Ou é anulada ou substituída pela decisão da instância recursal. (Cf. Barbosa Moreira – “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. V, arts. 476-565, Rio de Janeiro, Forense, 1981, p.139/140).

DOCTRINA

No Processo do Trabalho, a sentença de liquidação não é originariamente irrecorrível, mas não comporta nenhum recurso no próprio processo de liquidação. Ao final do processo de liquidação, não há decisão definitiva. Há uma decisão que ainda está sujeita a recurso, mas não no próprio processo de liquidação. O recurso, enquanto impugnação da sentença, só é interponível depois de iniciado o processo de execução. E a execução se inicia sem o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

É o que preceituam os parágrafos do art. 884, da CLT

“§ 3º. Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.”

§ 4º. Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e a impugnação à liquidação.”

Como a sentença de liquidação, em qualquer das suas modalidades, somente pode ser atacada depois de iniciado o processo de execução, é evidente que seu trânsito em julgado somente se pode situar em um momento do processo de execução, e a coisa julgada material, na hipótese de que pudesse sobrevir, somente poderia se formar no momento da execução.

O trânsito em julgado da sentença de liquidação, já depois de iniciado o processo de execução, somente pode ocorrer nas hipóteses de não interposição dos Embargos ou de não conhecimento dos Embargos interpostos.

E aqui é conveniente se ressaltar que, na liquidação por artigos, no âmbito das questões referentes a fatos novos (extensão de fatos velhos) admissíveis, abre-se a possibilidade para que a parte deduza sua pretensão e para a decisão desta pela sentença que julga provados os artigos.

Nesse caso, a sentença de liquidação que julgou o pedido pode perfeitamente se revestir da autoridade da coisa julgada (*auctoritas rei iudicatae*). Mas não no próprio processo de liquidação, porque a regra do art. 884, §§ 3º e 4º, vale para todas as modalidades de liquidação. Com o não oferecimento dos Embargos, ou o não conhecimento dos Embargos opostos, o que somente pode se dar depois de iniciada a execução, a sentença, na hipótese considerada, passa em julgado e se cobre da autoridade da coisa julgada (*auctoritas rei iudicatae*).

Na liquidação por cálculo, não há essa possibilidade. Nela, não há fatos novos a serem julgados, que sirvam de base à dedução de pretensões. Há, simplesmente, cálculos a serem efetuados para se apurar o *quantum* devido, em conformidade com a sentença proferida no processo de conhecimento.

Ao contrário da hipótese aventada quanto à modalidade de liquidação por artigos, o não oferecimento dos Embargos ou o não conhecimento dos Embargos opostos, acarretam o simples trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, e o simples trânsito em julgado não gera autoridade da coisa julgada (*auctoritas rei iudicatae*).

DOCTRINA

Havendo, entretanto, oposição e conhecimento dos Embargos impugnando a sentença de liquidação, ela jamais transita em julgado, porque é substituída pela decisão neles proferida.

Nos Embargos pode haver matéria de mérito suscitada e decidida pela sentença que os aprecia, mas, neste caso, a decisão apta a fazer coisa julgada material é a proferida nos Embargos e não a sentença de liquidação impugnada.

Quando a decisão proferida nos Embargos aprecia matéria de mérito e permanece irrecorrida, pela não interposição do recurso cabível, que é o Agravo de Petição, ou pelo não conhecimento do recurso interposto, ela se reveste da autoridade da coisa julgada (*auctoritas rei iudicatae*). Mas se o Agravo de Petição for interposto e conhecido, a decisão nele proferida substitui a dos Embargos, e, então, é ela que fará coisa julgada material.

A impossibilidade de a sentença de liquidação por cálculo fazer coisa julgada material fica ainda mais evidente quando se trata da liquidação por cálculo do contador.

Nessa hipótese, não há sequer a possibilidade de se alegar que os cálculos encerravam pelo menos uma mínima pretensão da parte que os elaborou e queria vê-los homologados, porque o contador, de forma alguma, pode ser considerado parte na liquidação.

7. OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E SUA DUPLA NATUREZA NO PROCESSO DO TRABALHO

As disposições do art. 884, e parágrafos, da CLT, abrem a via para o ataque à pretensão executiva e para a impugnação da sentença de liquidação. Essa via é a dos Embargos à Penhora, também denominados Execução à Execução, como previsto no *caput* do artigo: “*Garantida a execução ou penhorado os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.*”

A matéria de defesa, relacionada no § 1º, é toda voltada para a impugnação da pretensão executiva, em razão de eventos supervenientes à sentença liquidanda.

Mas o § 3º se dirige especificamente à impugnação da sentença de liquidação, que somente pode ser atacada pela via dos Embargos e isso, obviamente, só é possível porque a sentença de liquidação não passou em julgado no processo de liquidação.

A doutrina construída no âmbito do Direito Processual Civil, tem considerado remota, ou mesmo inexistente, a possibilidade de que ocorra sentença de mérito dada no próprio processo da execução, ou no curso da execução.

Após advertir que somente em casos muito especiais o juízo da execução preferirá alguma sentença que possa se reputar de mérito, BARBOSA MOREIRA ressalta que sentenças de mérito poderão surgir em processos cognitivos incidentes, ou “embutidos” na execução (Cf. BARBOSA MOREIRA – “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. V, arts. 476-565, Rio de Janeiro, Forense, 1981, p. 135/136).

O que ocorre, como esclarece CÂNDIDO R. DINAMARCO, é que a resistência à pretensão executiva, quando se apresenta, não é julgada no próprio processo de execução, mas em outra sede, a dos Embargos à Execução, que são processo autônomo e não mero incidente da execução (Cf. CÂNDIDO R. DINAMARCO – “Fundamentos do Processo Civil Moderno” – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 206/207).

Essas asserções são válidas para o Processo do Trabalho, embora se deva ressaltar que nele, diferentemente do que se passa no Processo Civil, há previsão de processo incidente da execução para impugnar não somente a pretensão executiva mas, também, a sentença de liquidação.

A CLT não incluiu, entre os recursos previstos no art. 893, os Embargos à Pênhora, ou Embargos à Execução.

Entretanto, no Processo do Trabalho, com a dupla finalidade de possibilitar a impugnação da pretensão executiva e da sentença de liquidação, os Embargos à Execução adquirem dupla natureza: a de ação, enquanto utilizados para atacar a própria execução, e a de recurso, enquanto meio próprio para tornar possível a reapreciação da decisão que julgou a liquidação.

8. A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR NÃO EMBARGADA NO MOMENTO DA EXECUÇÃO

O caso de sentença de liquidação que poderia ter sido recorrida e não o foi, já iniciada a execução e em processo nela incidente, só é possível no Processo do Trabalho.

Como já foi dito, no Processo Civil, a sentença de liquidação é recorrível na própria liquidação e passa em julgado no próprio processo de liquidação. Mesmo que se considere a atual sistemática, introduzida pela Lei 8.898/94, não há a mínima possibilidade de se falar em sentença de liquidação não embargada em processo incidente da execução, porque a liquidação por cálculo já não é liquidação judicial e, naturalmente, não é julgada por sentença de liquidação.

A hipótese que agora se contempla, de sentença de liquidação por cálculo do contador não embargada, restrita ao Processo do Trabalho, tem uma repercussão importantíssima pelos efeitos processuais que dela podem ser gerados.

Quando o julgamento da liquidação envolve questão de mérito, como na liquidação por artigos em que há pretensões deduzidas sobre fatos novos, a sentença que julga provados os artigos transita em julgado e faz coisa julgada material, que alcança as questões de mérito decididas.

Quando a sentença de liquidação não embargada limita-se a homologar o cálculo do contador, ela não contém qualquer julgamento sobre pretensão das partes. Dessa forma, com o esgotamento do prazo para a oposição dos Embargos, sem que eles sejam oferecidos, ela transita em julgado, mas jamais faz coisa julgada material.

Não se pode conceber, de modo algum, que os cálculos feitos por contador judicial encerrem pedido, a ser acolhido ou rejeitado. O contador não é parte, e apenas os pedidos deduzidos (naturalmente, é redundante dizê-lo, pedido das partes) podem ser interpretados como matéria de mérito a ser apreciada, acolhida ou rejeitada.

Quando a sentença de liquidação por cálculo do contador não é embargada, não se realiza concretamente a possibilidade de que as partes apresentem pretensões que poderiam ser apreciadas e decididas nos Embargos. A sentença de liquidação, então, transita em julgado, mas, porque não decidiu matéria de mérito, não se reveste da autoridade da coisa julgada (*auctoritas rei iudicatae*).

O efeito da preclusão é gerado, não em virtude da sentença de liquidação, mas simplesmente em razão da não interposição dos Embargos à Execução, que se destinavam a atacar a pretensão executiva, ou a impugnar os cálculos, através da impugnação da sentença que os homologou.

9. A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO E O PRECATÓRIO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

É comum o entendimento de que, apesar da localização do art. 730, do C.Pr.Civil e das rubricas que a precedem (Livro II – Do Processo de Execução; Título II – Das Diversas Espécies de Execução; Capítulo IV – Da Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente; Seção III – Da Execução Contra a Fazenda Pública), não existe execução contra a Fazenda Pública.

Embora o Precatório possa ser, tecnicamente, considerado apenas como uma requisição, o termo também é empregado para designar o procedimento especial destinado a viabilizar o pagamento pela Fazenda Pública, das obrigações que lhe são impostas por sentença judicial transitada em julgado. Esses pagamentos, ressalvados os casos excepcionados em plano constitucional, que dispensam o Precatório, exigem a observância de um rito, cuja natureza é inegavelmente processual.

No rito do Precatório, previsto no art. 730, do C.Pr.Civil, não há atos de execução, mas há, inegavelmente, atos que somente podem ser praticados no processo de execução e que seguem o modelo legal previsto, independentemente da natureza jurídica do devedor.

E aqui se apresentam especificidades do Precatório, no Processo do Trabalho, que não permitem seu tratamento uniforme com o Processo Civil.

Quando a Fazenda Pública é citada para opor Embargos, no Processo Civil, estes não se destinam a atacar a sentença de liquidação.

No Processo do Trabalho, quando a Fazenda Pública é citada para opor Embargos, é esta a oportunidade processual que tem para impugnar tanto a pretensão executiva como a sentença de liquidação.

E, nesse ponto, há uma questão de extrema gravidade que não pode ser olvidada.

DOUTRINA

O cálculo de liquidação, que, em outras circunstâncias, poderia ser feito pelas partes, no Precatório é feito pelo contador.

No Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a confecção do cálculo pelo contador já nem é questão de habitualidade, mas verdadeira imposição normativa, a partir do Provimento Nº 01/93, que dispõe:

“Art. 1º – Nas reclamações trabalhistas movidas contra entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, nestas incluídas as Autarquias como tal criadas em lei, e as Fundações Públicas da União, dos Estados e Municípios, os cálculos de liquidação serão elaborados pela Diretoria do Serviço de Cálculos Judiciais, relativamente aos processos em curso nesta Capital, e pelas Secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento, no âmbito das demais Juntas de Conciliação e Julgamento desta Terceira Região.”

No Processo do Trabalho, portanto, a Fazenda Pública, citada para o oferecimento dos Embargos, encontra a sentença de liquidação não transitada em julgado, e, mais ainda, encontra essa sentença despossuída de qualquer questão de mérito.

É claro que, se a liquidação é feita por cálculo do contador, pela Diretoria do Serviço de Cálculos Judiciais, pelas Secretarias das Juntas, nenhum desses órgãos poderia apresentar pretensões a serem apreciadas e decididas pelo Juízo da liquidação. Eles não são, evidentemente, parte no processo e não poderiam suscitar questão de mérito a ser julgada pela sentença de liquidação.

Quando a Fazenda Pública não apresenta os Embargos, que constituem a única via para a impugnação da sentença de liquidação (art. 884, § 3º, da CLT), e através dos quais possíveis questões de mérito poderiam ser argüidas e decididas, o mérito permanece ausente do julgamento da liquidação.

A sentença de liquidação passa em julgado, mas não adquire a autoridade da coisa julgada (*auctoritas rei iudicatae*).

Opera-se a preclusão, no caso, impedindo a devedora de suscitar as questões que poderia ter levantado através dos Embargos. Mas esse impedimento se dá nos moldes do art. 183, do C.Pr.Civil, que prevê a extinção do direito de praticar o ato pelo decurso do prazo, e, jamais, em virtude do art. 471, do C.Pr.Civil, que estipula que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, com as exceções nele previstas, ou do 473, do C.Pr.Civil, que veda a discussão de questões já decididas, ou do art. 836, da CLT, que veda o conhecimento, pelos Órgãos da Justiça do Trabalho, de questões já decididas, excetuando a hipótese da Ação Rescisória.

A preclusão gerada pela não interposição dos Embargos é a temporal, e não a lógica ou a consumativa, e nada tem a ver com a autoridade da coisa julgada (*auctoritas rei iudicatae*), que a sentença de liquidação por cálculo do contador não é apta a produzir.

10. ERROS DE CÁLCULO E INEXATIDÕES MATERIAIS NA LIQUIDAÇÃO

As referências para se considerar a possibilidade de se proceder a correções de erros de cálculo e de inexatidões materiais têm sido buscadas no art. 463, do C.Pr.Civil e no art. 833, da CLT.

O art. 463, do C.Pr.Civil, trata da correção de erro em sentença de mérito. Mas não em sentença transitada em julgado, e, sim, em sentença de mérito publicada.

Apesar de que a permissão de alterar a sentença, para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou para lhe retificar erros de cálculo, nos termos da norma mencionada, seja conferida ao próprio juiz que a publicou, a doutrina e a jurisprudência já firmaram o entendimento de que não há prazo para essa alteração.

Isso significa que a correção pode ser feita a qualquer tempo, pelo Órgão Judiciário, seja quando da reapreciação da sentença, em grau de recurso, ou na interpretação da sentença, em vista dos efeitos que ela deve produzir.

O art. 833, da CLT, trata de “*evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo*” na decisão, preceituando que podem ser corrigidos, antes da execução, *ex officio*, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

É compreensível que o legislador trate o erro passível de correção com extrema parcimônia, no que é seguido pela doutrina, tentando limitá-lo a hipóteses qualificadas como “inexatidões materiais”, “erro de cálculo”, no sentido de erro aritmético, “evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou cálculo”. Nessa cautela pode-se perceber a prudência diante do receio de que a permissão para a correção do erro possa se transformar em um meio para a modificação ou a inovação de decisões já publicadas e, sobretudo, de decisões cobertas pela autoridade da coisa julgada (*auctoritas rei iudicatae*).

Embora a doutrina assevere que os erros sujeitos à correção são os evidentes, os erros ortográficos, os de pontuação, os meros erros de operação aritmética, a verdade é que há uma linha muito tênue separando o erro simplesmente material e o erro substancial, que, não raro, acaba por se diluir completamente.

Uma letra trocada (por exemplo, o “n” pelo “l”, que transforma o mês de junho em julho), uma palavra inserida ou omitida (por exemplo, a palavra “não”), uma mera vírgula introduzida no texto, ou deslocada (recorde-se o clássico exemplo do estudo dos sinais de pontuação: “*Se o Tribunal condena eu não perdô*”; “*Se o Tribunal condena, eu não perdô*”; “*Se o Tribunal condena, eu, não, perdô.*”), são apenas alguns dos incidentes que podem mudar substancialmente o sentido de uma asserção, de um argumento, de uma sentença. A mera troca da posição dos algarismos em uma expressão numérica, muda essencialmente datas e valores.

A verdade é que não existe evidência nenhuma no erro, seja ele de cálculo ou de outra natureza, quando considerado como objeto de investigação autônomo, separado, independente.

DOUTRINA

O erro só pode ser investigado e detectado em uma relação, em que esteja conectado com algo que se toma como padrão de verdade, ou de correção.

Só nessa relação o erro pode surgir como uma desconformidade, como uma infidelidade, como uma falta de correspondência ao padrão ou ao modelo que serve de critério de verdade ou do que é correto.

Assim, usa-se como critério de verdade lógica, a correspondência, a adequação, entre o que é representado no intelecto e o que se encontra na realidade; como critério de verdade dos atos, a correspondência entre o que se quis e o que foi manifestado; como critério de verdade dos julgamentos, a correspondência entre o padrão do objeto a que eles se referem e o juízo formulado a respeito desse objeto.

A afirmação de que não há evidência no erro não se comprova somente com argumentos teóricos.

A sua prova mais vigorosa está na própria atuação dos Tribunais, em circunstâncias relacionadas justamente ao Precatório.

Dois exemplos servem para ilustrar o fato de que o erro não se deixa aprisionar no critério firme e seguro da pura evidência, tanto na prática, como na sua própria conceituação.

O primeiro é referente à tramitação dos Precatórios no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Em 23.03.98, o Exmo. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal expediu a Ordem de Serviço nº 01/98, que, dando destaque ao princípio da celeridade e considerando que *“inúmeros processos têm vindo à Diretoria Geral Judiciária para decisão sobre questões atinentes aos cálculos dos precatórios, não permitindo céleres julgamentos, como se exige hodiernamente e fazem jus os litigantes”*, entendeu que os incidentes dos Precatórios deveriam ser julgados pelo Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, Substituto ou Auxiliar.

E assim foi resolvido:

“A partir da presente data, todos os incidentes surgidos nos precatórios, referentes à sua execução, serão julgados com a máxima celeridade pelo Juiz Presidente da Junta, Substituto ou Auxiliar que lá esteja atuando, podendo, para tal, tomar todas as providências que reputar essenciais para a apuração da verdade.”

Foi também estatuída a devolução imediata de todos os processos que aguardavam decisão da Vice-Presidência, na Diretoria Geral Judiciária, às J CJ's de origem, para os fins determinados.

A celeridade nos julgamentos, que inspirou a Ordem de Serviço nº 01/98 não se realizou.

Ao contrário, foram tantas as decisões divergentes, nas Juntas de Conciliação e Julgamento, que o meio instituído para a agilização dos processos converteu-se em instrumento de retardamento dos feitos.

DOCTRINA

Em 05.07.99, a Ordem de Serviço VP Nº 04/99, estabeleceu que incidentes surgidos nos Precatórios, referentes à sua execução, seriam decididos pela Vice-Presidência, sendo facultada a remessa ao Juiz Presidente da Junta, se assim entendesse necessário.

A Ordem de Serviço baixada foi precedida de vários considerandos, dentre os quais, que *“inúmeros processos têm vindo à Diretoria Geral Judiciária para decisão sobre questões atinentes aos cálculos dos precatórios e que sua remessa à Junta de Origem não tem surtido o efeito da celeridade desejado”* *“que, em razão do elevado número de Juizes Presidentes de Junta decidindo os incidentes surgidos nos precatórios, os feitos tiveram variadas decisões e conseqüentes recursos”*.

A seqüência das duas Ordens de Serviço, e as considerações nelas contidas de- põem, por si mesmas, sem necessitar de mais comentários, sobre a ilusão do entendimento de que o erro salta às vistas, qualquer que seja sua natureza.

O segundo exemplo ilustra o quanto a pretendida evidência do erro escapa aos próprios esforços de sua conceituação, também no âmbito dos Tribunais.

Em 07.07.97, foi publicada a Instrução Normativa Nº 11/97, do Tribunal Superior do Trabalho, relativa à uniformização dos procedimentos dos Precatórios, cuja alínea *b*, do item VIII, incluía entre a competência do Presidente do Tribunal Regional *“determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo”*.

Várias disposições dessa Instrução Normativa foram objeto da ADIN nº 1662, em que foi Requerente o Governador do Estado de São Paulo, e dentre elas estava a da alínea *b*, do item VIII.

Em 15.09.97, o Supremo Tribunal Federal comunicou ao Exmo. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a decisão do pedido de medida cautelar, proferida no dia 11 daquele mês.

Dentre outros tópicos da comunicação, constou: *“Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal deferiu, em parte, a medida cautelar quanto à alínea b, do item VIII da referida Instrução, dando às expressões ‘correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo’, constantes desse dispositivo, interpretação conforme à Constituição Federal, segundo a qual, a correção a que se refere o dispositivo citado somente deve referir-se a diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidão dos cálculos dos precatórios, não podendo, porém, dizer respeito ao critério adotado para a elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos do que foram utilizados em primeira instância.”*

O que o exemplo demonstra é que não houve coincidência entre o conceito de erro do Tribunal Superior do Trabalho e o do Supremo Tribunal Federal, que entendeu que devia ajustar as expressões da alínea *b*, do item VIII, da Instrução Normativa nº 11//97, dando-lhe interpretação conforme à Constituição Federal.

Deixando para mais tarde as considerações sobre o que a Suprema Corte entendeu necessário esclarecer nas expressões da mencionada alínea, já é muito significati-

DOUTRINA

vo o fato de que ela tenha buscado uma interpretação compatível com a Constituição da República.

A Constituição da República não reservou nenhuma disposição para a correção do erro, e, precisamente, do erro que compreende inexactidões materiais e erros de cálculos.

Há, nela, entretanto, disposição que pode e deve ser, necessariamente, conectada a essa matéria. É o preceito que confere intangibilidade à coisa julgada, que a torna intocável, que lhe confere o estatuto de norma inderrogável.

E a coisa julgada contemplada no inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição da República não é a simples *res iudicata*, não é somente a matéria julgada, mas é a matéria julgada com toda a garantida de inalterabilidade, de imodificabilidade, de incontrovertibilidade, de indiscutibilidade, de intangibilidade, de inderrogabilidade.

Essa é a autoridade da coisa julgada, a *authoritas rei iudicatae*, o dogma que não se questiona, não se toca, não se altera, não se modifica e não se discute.

Assim pode se entender que o erro é passível de correção enquanto, e somente enquanto, ele não transgride a fronteira erigida pela *coisa julgada*, não a simples *res iudicata*, mas a referida na Constituição, a coisa julgada que goza da especial proteção constitucional, a coisa julgada revestida da autoridade que não pode ser contestada.

Na liquidação judicial por cálculo, para se aferir a existência de erros no cálculo, o primeiro padrão de referência somente pode ser a sentença liquidanda.

É com ela que as contas devem guardar correspondência, é a ela que a liquidação deve fidelidade.

Quando não é possível se encontrar na sentença liquidanda, que é norma individual e concreta, o critério seguro que deve guiar a liquidação, então o padrão para se perquirir sobre o acerto ou o erro do cálculo deve ser buscado na lei, na norma geral e abstrata que incide sobre a matéria da condenação, desde que ela seja compatível com a sentença.

“Meros” equívocos de operação aritmética podem modificar profundamente a sentença liquidanda, sem sequer apresentar a evidência que é ingenuamente atribuída ao erro, mas manifestando-se de um modo muito sutil.

Assim, por exemplo, o cálculo que soma 10 e 15 e oferece como resultado 35, poderá ser corrigido para 25, pela “evidência” do erro aritmético, mas a correção efetuada será apenas um desacerto e uma ilusão se a sentença liquidanda condenou somente em 10.

As sutilezas com que se pode manifestar o erro de cálculo da liquidação não se restringem a operações aritméticas aparentemente corretas. O erro de cálculo pode ter origem na equivocada interpretação de expressões da sentença liquidanda, o que acontece, por exemplo, quando se toma o termo “defiro” pelo termo “indefiro”, ou vice-versa, o que trará, indubitavelmente, conseqüências nas contas.

Os limites que se fixam à possibilidade de correção de erros de cálculo, na liquidação de sentença, muito mais do que nas tentativas de definições e classificações de

erros, devem ser objetivamente buscados nos padrões seguramente estabelecidos no próprio sistema processual.

No C.Pr.Civil, o art. 610 preceitua: “*É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou.*”

Em disposição mais ampla, na CLT, o art. 879, § 1º, estabelece: “*Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.*”

Diante da vedação legal de modificação e inovação na sentença liquidanda, é totalmente impertinente a afirmação de que o erro de cálculo que requer ou admite correção é somente o de meras operações aritméticas.

A conta que soma 5 e 8 e dá como resultado 13 é tão infiel à sentença liquidanda que condenou em 4 e 8, como aquela que comete o equívoco aritmético no resultado da adição de 4 e 8.

O erro de cálculo, na liquidação de sentença, assume modalidades muito mais amplas do que a troca de um algarismo por outro, ou o equivocadamente resultado de uma operação aritmética. Por diversas formas de manifestação ele é capaz de modificar e inovar a sentença liquidanda, de extirpar desta o que foi objeto de condenação, de introduzir o que foi por ela repellido, de acrescentar o que a sentença liquidanda não contém.

As conseqüências que ele produz são gravíssimas, porque atingem a coisa julgada material, a lei que impede a modificação e a inovação da sentença liquidanda, a validade da execução, que se processa sem título judicial. Essas conseqüências se traduzem em ilegalidade e em nulidade.

11. O PRECATÓRIO NA JUSTIÇA DO TRABALHO E A CORREÇÃO DE ERROS VERIFICADOS NA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO QUE HOMOLOGA O CÁLCULO DO CONTADOR

Como foi exposto acima, na Justiça do Trabalho, a sentença de liquidação somente pode ser impugnada em Embargos à Execução. E a sentença de liquidação por cálculo do contador, que não foi objeto de Embargos, não se reveste da autoridade da coisa julgada (*auctoritas rei iudicatae*).

A correção do erro de cálculo, depois de sua homologação pela sentença de liquidação, não pode, portanto, ser vedada ao argumento de *ofensa à coisa julgada*. Não é possível haver violação da “coisa julgada” quando sua autoridade não se formou, porque é essa autoridade que confere às sentenças judiciais os atributos de incontrovertibilidade, de imutabilidade, de indiscutibilidade. E essa autoridade não decorre do simples trânsito em julgado da sentença, nem mesmo da existência da simples *res iudicata*, mas da especial proteção que o Direito, através de suas normas, atribui às sentenças de mérito, quando as torna invioláveis, tornando imune às mudanças, controvérsias e discussões, e até aos efeitos da lei nova, tudo que foi por elas decidido.

Dessa forma, nenhuma das normas que impõe o respeito às decisões revestidas da autoridade da coisa julgada (*auctoritas rei iudicatae*) poderia ser violada pela correção de erro, que extirpasse da decisão de liquidação por cálculo do contador tudo que represente infidelidade à sentença liquidanda.

Por outro lado, há que se considerar que a não oposição dos Embargos gera preclusão, mas esta não constitui obstáculo para o pedido de correção de erros, que pode ser realizada, a qualquer tempo, pelo Órgão Judiciário. E, ainda que se pudesse invocar a preclusão, ela opera somente para as partes e não atinge os Órgãos Jurisdicionais, aos quais é permitido corrigir, de ofício, o erro verificado na decisão.

A correção do erro de cálculo, possível enquanto não viola a sentença coberta pela autoridade da coisa julgada (*auctoritas rei iudicatae*), pode ser feita a qualquer tempo pelo Órgão Judiciário, no processo e, assim, nada obsta que seja feita também no Precatório.

O Precatório, previsto no art. 730, do C.Pr.Civil, envolvendo a apuração do *quantum* devido e comunicação desse débito à Fazenda Pública é, inegavelmente, processo.

A requisição, pelo juiz, do pagamento de condenação, através do Presidente do Tribunal, somente pode ser feita em virtude de sua função jurisdicional e do processo em que houve condenação e apuração do débito.

Mesmo o ato do Presidente do Tribunal, pelo qual a requisição se completa, não é um mero ato administrativo isolado, mas está vinculado aos atos anteriores da cadeia do procedimento.

A Instrução Normativa 11/97 do TST, publicada no Diário da Justiça de 07.07.97, que dispõe sobre o procedimento dos Precatórios, refere-se, no item V, à “*atividade administrativa*” do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, no exame das formalidades extrínsecas dos Precatórios de requisição de pagamento que lhe forem dirigidos pelo Juiz da execução.

Contudo, no item VIII, dispondo sobre as competências do Presidente do Tribunal Regional, estabeleceu, na letra b:

“determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexistências materiais ou a retificação do erro de cálculo.”

Já foi mencionado em tópico anterior que várias das disposições da Instrução Normativa 11/97/TST foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1662, com pedido de medida cautelar para a suspensão de sua eficácia.

Dentre essas disposições, está o item V, a respeito do qual foi indeferido o pedido de medida cautelar. E também está a da alínea b, do item VIII, a respeito da qual o pedido cautelar foi parcialmente deferido, com a interpretação que foi dada ao dispositivo.

Vê-se, contudo, das disposições dos itens citados, mesmo que se leia a alínea b, do item VIII, com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, que as ativida-

des do Presidente do Tribunal Regional, concernentes ao Precatório, não se encerram em simples expedientes administrativos.

Tanto pelo sistema do Código de Processo Civil como pelo da Consolidação das Leis do Trabalho, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erro de cálculo, de ofício ou a requerimento das partes, somente pode ser procedida por Órgão Jurisdicional, e jamais poderia ser exercida por qualquer órgão de natureza exclusivamente administrativa, ou no exercício de função exclusivamente administrativa.

Órgãos administrativos não têm competência para alterar decisões judiciais, nem para conhecer de requerimento de partes de processo judicial. Eles têm competência, nos limites de sua atribuições, para interpretar as decisões que, como quaisquer normas jurídicas, é passível de interpretação por quem deve cumpri-las ou aplicá-las. Mas, jamais, para retificá-las. Jamais para reescrevê-las.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho pode, portanto, no processo do Precatório, determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexatidões materiais ou a retificação do erro de cálculo, observando-se a interpretação que essas expressões receberam do Supremo Tribunal Federal.

Essa interpretação, pela qual a Suprema Corte buscou a conformidade com a Constituição Federal, é a de que as expressões “*correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo*” devem ser entendidas somente como referindo-se “*a diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos precatórios, não podendo, porém, dizer respeito ao critério adotado para a elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância.*”

A expressão “*diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos*” – o primeiro ponto fixado para uma interpretação que guarde conformidade com a Constituição – não domou o conceito de erro, que continua arisco e continua a escapar das definições.

É possível se encontrarem diferenças em contas, através de uma simples operação aritmética, mas isso não oferece nenhuma garantia de que, corrigidas aquelas contas, preservou-se a garantia constitucional da autoridade da coisa julgada.

Exemplos já foram dados mostrando que cálculos perfeitos, do ponto de vista aritmético, podem ter introduzido números que de forma alguma encontram correspondência em parcelas da condenação.

A expressão “*diferenças resultantes de inexatidões dos cálculos*” – o segundo ponto fixado para a interpretação harmônica com a Constituição – também não oferece uma fórmula capaz de afastar as imprecisões do conceito de erro.

Inexatidões dos cálculos ocorrem sempre que eles não guardam conformidade com a sentença liquidanda.

O julgamento do Supremo Tribunal Federal vedou que a interpretação das expressões relativas à correção do cálculo se estenda a “*critério adotado para a elabora-*

DOCTRINA

ção do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância”.

Quanto aos índices de atualização, não há problema em se acompanhar o entendimento, pois eles são objetivos, já que são percentuais fixados pela lei.

Mas a época de sua incidência é outra questão, que não pode ser confundida com eles.

Índices de atualização incidem sobre valores monetários e seria completamente incompatível com a Constituição a incidência de percentuais de atualização sobre parcelas não constantes da condenação e em épocas não determinadas por ela e não admitidas pela lei.

Critérios adotados para a elaboração do cálculo é uma expressão demasiado ampla, mas, em uma interpretação que visou a compatibilidade da correção dos cálculos com a Constituição, e, portanto, a assegurar a autoridade da coisa julgada, não se pode entender que ao contador seja permitido adotar critérios que importem em modificação ou inovação da sentença liquidanda.

Quando isso ocorre, já se está, não mais diante de simples critério de elaboração de conta, mas, sim, diante da inexatidão dos cálculos que admite a correção.

O erro de cálculo, como já foi analisado, não pode ser constatado como se constata mero equívocos em operações aritméticas. Esses equívocos podem ser visíveis no cálculo, mas não encerram todas as possibilidades de ocorrência do erro em que se admite a correção.

O Poder Judiciário tem se preocupado em fixar os limites da admissão da correção do erro de cálculo sobretudo considerando a necessidade de respeito à autoridade da coisa julgada.

No Precatório, na Justiça do Trabalho, o objeto dessa preocupação é deslocado quando, ao invés de ter em mira a sentença proferida no processo de conhecimento, ela se dirige para a sentença que homologou o cálculo do contador. É aquela, e não esta, que se reveste da autoridade da coisa julgada.

Os erros de cálculo não têm prazo para sua correção, enquanto puderem ser submetidos ao Órgão Judiciário.

Verificado, no Precatório, o erro de cálculo do contador, homologado pela sentença de liquidação, à Fazenda Pública é, portanto, permitido requerer a sua correção, ainda que não tenha se valido dos Embargos à Execução.

E, seja a correção de competência do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal, com recurso para o Órgão Especial, ou do Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de origem, do Juiz Substituto ou do Auxiliar, como foi a experiência vivida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, já relatada, os únicos limites que a ela se impõem, por força da própria norma constitucional, são os fixados pela autoridade da coisa julgada (*auctoritas rei iudicatae*), que a sentença de liquidação por cálculo do contador, não impugnada, não possui.

12. RESPOSTAS AOS QUESITOS

“1º) Sendo omissa a sentença no critério de atualização monetária dos direitos conferidos ao reclamante, eventual laudo pericial ou conta de liquidação posteriormente homologada no processo de execução aplicando índice do próprio mês de competência e não do mês subsequente conforme pacificado no Precedente Jurisprudencial nº 124/TST, podem ser desconstituídos após expedição do precatório, sem que tenha havido impugnação específica na época própria?”

Resposta

Sim, é caso de correção de erro de cálculo. A aplicação de critério de atualização por índices impróprios ou em épocas impróprias constitui erro de cálculo, porque apura valores em discrepância com o padrão estabelecido pela lei, cuja interpretação já está consolidada.

A falta de impugnação, que somente poderia ter sido apresentada em Embargos (art. 730, do C.Pr.Civil e art. 884, § 3º, da CLT), não constitui obstáculo ao pedido de correção do erro de cálculo, que pode ser determinado de ofício pelo Órgão Judiciário.

O fato de que o Precatório já tenha sido expedido também não inviabiliza o pedido de correção do erro de cálculo, de vez que não há prazo para essa correção, e ela pode ser feita enquanto a matéria puder ser submetida ao Órgão Judicial – ao Presidente do Tribunal e ao Órgão Especial, através do recurso cabível.

No julgamento de matéria que guarda analogia com a questão, em âmbito de execução civil, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, em Acórdão com a seguinte ementa: *“Constatado erro material no cálculo (termo inicial da correção monetária), admite-se a sua retificação, sem que de tanto decorra ofensa à coisa julgada. Inexistência de afronta aos artigos 467 e 610 do Cód. de Pr. Civil” (Resp. 7.476-SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 29.04.91). (Cf. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – “Código de Processo Civil Anotado” – São Paulo, Saraiva, 1996, p. 431)*

Na hipótese do quesito, entretanto, tratando-se de liquidação de sentença em Processo do Trabalho, e de liquidação por cálculo do contador, não seria sequer o caso de se cogitar de ofensa à coisa julgada material.

Como a sentença liquidanda não estabeleceu o critério de correção monetária, a matéria não foi alcançada pela coisa julgada, formada no processo de conhecimento. E, como não houve impugnação dos critérios em época própria, que, no Processo do Trabalho, é o prazo de oposição dos Embargos à Execução, a sentença de liquidação não se revestiu da autoridade da coisa julgada (*auctoritas rei iudicatae*).

Dessa forma, a correção da atualização monetária não poderia, de forma alguma, constituir ofensa à coisa julgada, repelida pelo Direito.

A inexistência da coisa julgada material afasta o impedimento que poderia haver à correção do cálculo equivocado.

DOCTRINA

“2º) Se o SLJ ou perito nomeado contempla aumento derivado de promoções, enquadramentos ou reenquadramentos em percentual, pode o Estado discutir no precatório que deveria ter sido computado o valor monetário e não o percentual, sem que tenha havido impugnação específica em época própria?”

Resposta

Sim, o Estado pode requerer a correção do erro de cálculo. Aumentos derivados de promoções, enquadramentos e reenquadramentos se traduzem em valor monetário correspondente à remuneração do cargo. Não existe remuneração de cargo ou função pública em percentuais, mas sim em expressões monetárias. É claro que se os aumentos forem traduzidos em percentuais, no momento de sua transformação em dinheiro haverá *bis in idem*, porque sobre os cálculos já irá incidir correção monetária.

A decisão homologatória do cálculo, que não foi impugnada em Embargos, não faz coisa julgada material, mesmo porque o SLJ e o perito não são partes e não poderiam ter suas propostas interpretadas como pretensão que devesse ser apreciada e decidida.

Assim, a correção do cálculo pode ser feita sem o mínimo temor de violação da coisa julgada.

O fato de não ter havido impugnação em época própria, que é a oportunidade da oposição dos Embargos, não impede que o Estado postule a retificação do erro, que pode ser determinada, mesmo de ofício, pelo Presidente do Tribunal.

“3º) O tratamento dado a aumento concedido por ocasião da implantação de novo plano de cargos e salários, com enquadramento geral de todos os servidores, como se promoção fosse, pode ser rediscutido em precatório ao argumento de que tratava-se de aumento espontâneo e geral e não personalíssimo, cabendo, inclusive compensação, ainda que inexistia impugnação específica na época própria?”

Resposta

A indagação, pela forma como foi apresentada, comporta duas interpretações e enseja duas respostas diferentes, conforme as hipóteses que são, a seguir, consideradas:

1º) Se o aumento foi concedido, na forma explicitada no quesito, pela sentença proferida no processo de conhecimento, não se pode rediscutir a matéria. A sentença está coberta pela autoridade da coisa julgada (*auctoritas rei iudicatae*), que a torna intangível, incontrovertível, imutável e indiscutível.

2º) Se o aumento foi tratado como promoção, na forma do quesito, pela sentença que homologou o cálculo, não existe o impedimento da coisa julgada material a vedar a correção do erro de cálculo, se este puder ser efetivamente demonstrado.

Nesse caso, o erro pode se caracterizar, porquanto o aumento dado pelo Estado é sempre espontâneo, a menos que seja decorrente de sentença judicial, quando, então, é, inequivocamente, compulsório.

O fato de que o aumento seja concedido através de lei não atenta contra sua espontaneidade, já que a lei é o único meio idôneo para a concessão de aumentos salariais pelo Órgão Público.

Por outro lado, o aumento dado pelo Estado é sempre geral, porque se destina a remunerar cargos, sem contemplar situações pessoais.

Há, ainda, a se considerar que, diante de aumentos legais, a compensação de antecipações salariais é sempre automática.

A inexistência de impugnação em época própria não constitui obstáculo para o pedido de correção do erro material.

A única barreira a torná-la inadmissível seria a existência da coisa julgada material, que, no Processo do Trabalho, a sentença de liquidação que homologa o cálculo do contador não é capaz de produzir.

“4º) Cabe discussão de precatório, cuja conta de liquidação homologada no processo de execução e dele geradora contemple parcelas expressamente indeferidas na sentença de mérito do processo de conhecimento trânsito em julgado?”

Resposta

Cabe o pedido de correção do erro de cálculo, através do qual foram violadas a coisa julgada e a lei.

Quando, na liquidação, são inseridas parcelas expressamente indeferidas pela sentença proferida no processo de conhecimento, coberta pela autoridade da coisa julgada (*auctoritas rei iudicatae*), há manifesta violação do art. 879, § 1º, da CLT, e do art. 610, do C.Pr.Civil, que vedam a modificação e a inovação da sentença liquidanda.

O erro, no caso, certamente decorreu da equivocada interpretação do contador sobre termo ou expressão contidos na sentença liquidanda. Assim, na elaboração da conta houve o equívoco de se tomar o indeferimento pelo deferimento.

Sua correção pode ser feita sem qualquer obstáculo, porque a sentença que homologa o cálculo, no Processo do Trabalho, não se reveste da autoridade da coisa julgada (*auctoritas rei iudicatae*).

Há, no caso, uma única sentença intangível, incontrovertível, imutável e indiscutível, por força da autoridade da coisa julgada (*auctoritas rei iudicatae*), que é justamente a que foi modificada e inovada, na liquidação.

A não oposição dos Embargos não é óbice para o pedido de correção do erro, que não é alcançado pela preclusão.

E o Órgão Judiciário pode determinar, de ofício, a correção do erro de cálculo, no Precatório, que foi emitido contendo equivocadamente valor de parcelas sem título judicial, porque expressamente indeferidas na sentença condenatória.

DOUTRINA

“5º) Pode ser discutido no precatório o limite da competência da Justiça do Trabalho a 01.08.90, em face da implantação do regime único estadual por força da Lei Estadual nº 10.254/90, quando a conta de liquidação extrapola tal data-limite?”

Resposta

Pode ser requerida a correção do erro de cálculo, no Precatório.

Essa possibilidade somente não existiria em duas hipóteses:

1ª) Se a sentença proferida no processo de conhecimento tivesse fixado o limite de sua competência. Qualquer que fosse esse limite, a sentença não poderia ser alterada, em respeito à autoridade da coisa julgada.

2ª) Se a sentença de liquidação tivesse sido embargada e no julgamento definitivo dos Embargos houvesse sobrevivendo sentença ou Acórdão, decidindo sobre a matéria, com trânsito em julgado e autoridade de coisa julgada. Aqui, também o impedimento seria imposto pela coisa julgada material.

Entretanto, se a sentença liquidanda não decidiu sobre essa matéria, e ela não foi objeto de decisão em Embargos, não há obstáculo à correção do erro.

A liquidação deveria guardar observância à data em que deixou de haver o vínculo trabalhista que tornava a Justiça do Trabalho competente para o julgamento do dissídio.

A competência em razão da matéria é inderrogável (art. 111, do C. Pr. Civil), pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e pode ser conhecida de ofício pelo juiz enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, inciso V, § 3º, do C.Pr.Civil).

Acrescente-se que a incompetência em razão da matéria dá causa à nulidade que pode ser decretada de ofício (art. 245, parágrafo único, do C.Pr. Civil e art. 795, § 1º, da CLT).

O erro de cálculo incidiu sobre as datas em que poderia ter havido condenação, e com isso provocou a existência de condenação sem título, no período extrapolado no cálculo.

A não oposição dos Embargos não constitui impedimento para o pedido de correção do erro, cuja oportunidade não é atingida pela preclusão, e a retificação do cálculo não estaria atingindo sentença coberta pela autoridade da coisa julgada (*auctoritas rei iudicatae*), que não se formou, na sentença de liquidação.

“6º) Deferidas horas extras na sentença, pode ser discutido o precatório em que tenha sido incluído o dia de sábado (não referido expressamente na sentença) na conta de liquidação, quando constitui fato público e notório as entidades da administração indireta estadual estarem fechadas neste dia da semana?”

DOCTRINA

Resposta

Pode ser requerida a retificação do erro de cálculo.

Se a sentença de mérito, proferida no processo de conhecimento, não condenou em horas extras no sábado, a inclusão da parcela na liquidação viola o 879, § 1º, da CLT, por inovação da sentença liquidanda.

O erro de cálculo, pelo cômputo equivocado de dia de trabalho inexistente, pode ser corrigido sem ofensa à coisa julgada, porque a sentença, na liquidação por cálculo, não faz coisa julgada material.

“7º) Deferidas horas extras pela alteração de jornada de 06 (seis) para 08 (oito) horas de trabalho diário, pode ser discutido o precatório cuja conta de liquidação contemple este acréscimo durante todo o período do reclamante, em geral até 31.07.90, sem observar a edição da lei estadual restabelecendo a jornada de 6 (seis) horas em 21.03.89, quando a sentença é omissa nesse particular?”

Resposta

O quesito possibilita a análise da questão sob enfoques diferentes.

1ª) O primeiro é a de que a sentença proferida no processo de conhecimento tenha deferido as horas extras, por todo o período, até 31.07.90, sem levar em conta o fato novo gerado pela Lei estadual que restabeleceu a jornada de seis horas.

Nessa hipótese, se a sentença condenatória for anterior à vigência da Lei de 21.03.89, em virtude a qual foi restabelecida a jornada de seis horas, é claro que não houve omissão, mas inexistência do fato, à época da decisão.

Nesse caso, não se pode aventar a hipótese de erro passível de correção, mas seria possível se requerer a suspensão do Precatório, com pedido de revisão (em outras hipóteses, ação revisional), baseado no art. 471, inciso I, do C.Pr.Civil, até que esse fosse julgado.

Considerando-se, ainda, a hipótese de que a sentença proferida no processo de conhecimento seja posterior à Lei de 21.03.89, que restabeleceu a jornada de seis horas, se ela deferiu as horas extras sem levar em conta o fato gerado pela Lei estadual, a única via para sua modificação seria a Ação Rescisória.

2ª) O segundo enfoque é o de que a sentença proferida no processo de conhecimento tenha deferido as horas extras pela alteração de jornada a partir de uma determinada data, por exemplo, julho de 1986, e o cálculo tenha sido feito a partir de uma outra data qualquer.

Nesse caso, existe o erro de cálculo passível de correção, que pode ser requerida, porquanto a sentença de liquidação não se reveste da autoridade da coisa julgada (*auctoritas rei iudicatae*).

DOCTRINA

3º) O terceiro enfoque é o de que a sentença proferida no processo de conhecimento não tenha fixado data a partir da qual as horas extras deferidas devessem ser computadas, e o cálculo dessas parcelas tenha sido feito a partir de qualquer data.

Nesse caso, o Estado pode requerer a correção do erro de cálculo, demonstrando o equívoco das datas do cômputo das horas extras.

Não há o impedimento da preclusão, para o pedido de correção do erro de cálculo, que pode ser determinado de ofício, e não há coisa julgada material, na sentença de liquidação, mesmo porque a fixação de datas por peritos ou contadores não pode ser interpretada como pretensão decidida.

“8º) É passível de discussão o precatório, cuja conta de liquidação atribua ao reclamante reflexo de parcelas deferidas sem comando expresso?”

Resposta

É cabível, no caso, o pedido de retificação do erro de cálculo.

Se as parcelas foram deferidas, e não houve decisão, na sentença liquidanda, sobre os reflexos, estes não podem ser incluídos na conta.

Pelo princípio da “ultrapetição”, defendido em sede doutrinária, seria até admissível que houvesse condenação em reflexos, ainda que sobre eles não tenha havido pedido.

Mas, de forma alguma se admite que seja incluído na conta de liquidação o que não foi objeto de condenação, porque a lei veda a modificação e a inovação da sentença liquidanda.

Sem condenação, a inclusão dos reflexos na conta de liquidação representa inovação da sentença liquidanda e a inexistência do título judicial que os contemple não torna compulsório o pagamento.

O pedido de correção do erro, por inclusão, no cálculo, de parcela que não constou da sentença liquidanda, não encontra qualquer obstáculo, porque a preclusão não o alcança e não há autoridade de coisa julgada (*auctoritas rei iudicatae*) na sentença de liquidação.

“9º) É passível de discussão precatório, cuja conta de liquidação inclua Planos Bresser, Verão e Collor, em julho/87, fevereiro/89 e abril/90, sem comando expresso em sentença de mérito e irradiação de efeitos por todo o cálculo?”

Resposta

Pode ser requerida a correção do erro de cálculo.

A inclusão, na liquidação, de parcela não deferida, constitui inovação na sentença liquidanda, expressamente vedada pelo art. 879, § 1º, da CLT.

O erro de cálculo se evidencia pela desconformidade da liquidação com o conteúdo da sentença liquidanda, e necessita de correção, para evitar o absurdo da imposi-

ção compulsória da obrigação sem título judicial que a ampare. Nada impede que a reificação seja procedida, pois a sentença homologatória do cálculo não se reveste da autoridade da coisa julgada (*auctoritas rei iudicatae*).

“10ª) Pode ser questionado o precatório, quando a sentença defira diferença salarial decorrente de aumento coletivo com base no salário de março/86, por exemplo, e a conta de liquidação homologada incida tal acréscimo sobre salário de outro mês posterior tomando por base o salário decorrente da implantação de plano de cargos e salários irradiando seus efeitos por todo o cálculo?”

Resposta

Pode ser requerida a correção do erro de cálculo.

Se a sentença liquidanda deferiu diferença salarial decorrente de aumento coletivo com base em data preestabelecida, a eleição de qualquer outra data, na liquidação, está excluída, por força do art. 897, § 1º, da CLT, que veda a modificação e a inovação da sentença liquidanda.

O aumento se projeta nos salários dos meses posteriores, mas tomar valores de data diferente daquela fixada na sentença condenatória, ou que ressalta de seus termos, para fazer incidir sobre eles os aumentos, constitui erro de cálculo que deve ser corrigido.

Essa correção não encontra impedimento, porquanto, como se tem insistido, contra o erro de cálculo não opera a preclusão e a sentença de liquidação não se recobre da autoridade da coisa julgada (*auctoritas rei iudicatae*).

Este é o Parecer, SMJ

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2000.